



Of. nº 111/2023

Angélica - MS, 13 de abril de 2023.

Ao Senhor,  
**Vereador Ivo Ferreira dos Santos**  
MD Presidente da Câmara Municipal de Angélica/MS

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 014/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2024.**

Senhor Presidente,

Visando preservar a regularidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, vem através deste encaminhar para apreciação e deliberação o “**Projeto de Lei n.º 014/2023**”, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sendo só o que se nos apresenta, subscrevemo-nos externando nossos protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
(L.D.O.)  
2.024**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**1. Lei de Diretrizes Orçamentárias**  
(CF, art. 165, inc. II e LC n° 101/2000, art. 4º, inc. 1)



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº014/2023**

Senhor Presidente e demais pares,

1. Tenho a satisfação de encaminhar ao súpero crivo dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei (LDO) que comporta as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, em consonância cristalina com a Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, batizada Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi introduzida pela Carta Magna de 1988, tornando-se, hodiernamente, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos, componente essencial do ciclo de planejamento e da tríade orçamentária.
3. Trata-se de instrumento que possibilita o Poder Legislativo orientar a elaboração da proposta orçamentária, a cargo do Poder Executivo. Esta sistemática permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem o que se correria o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse a demandas específicas da população, inclusive representada pelos membros legiferantes.
4. Com efeito, a LDO, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ganhou novos contornos, significados e atribuições. Além das prioridades e metas de governo, a LDO passou a, necessariamente, dispor sobre o equilíbrio fiscal, representado pelas metas de arrecadação e de resultado primário e nominal. Ademais, a LDO alcançou inestimável representatividade no processo de planejamento, fortalecendo e consolidando, sobretudo, a necessidade de adequação das políticas públicas de longo prazo, balizadas no Plano Plurianual, à capacidade de implementação pelas municipalidades.
5. O projeto de lei sob enfoque se mantém fiel às inovações produzidos na LDO relativa ao exercício anterior, sendo visivelmente inteligível, transmitindo estas mesmas



características ao projeto de lei orçamentária anual por intermédio do balizamento de suas diretrizes.

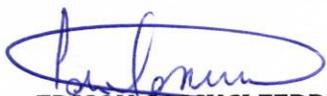
6. Espera-se, por conseguinte, que o texto balizador das diretrizes orçamentárias para a feitura da LOA esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa augusta Casa de Leis, pois cremos que se estes forem necessários, irão materializar e atender aos anseios e aspirações populares, dentro do possível.

7. Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzido na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento do município de Angelica, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e, em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

8. São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto de LDO que fixa as bases para o Orçamento de 2024, cuja matéria submeto ao crivo dos eméritos senhores membros da Câmara, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

9. Reiteramos, no ensejo, votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustres Pares.

Angelica-MS, 13 de abril de 2023.

  
**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 014/2023**

**APROVADO**  
Em 1.ª Discussão e Votação  
em Sessão do dia 17/04/2023

**APROVADO**  
Em 2.ª Discussão e Votação  
em Sessão do dia 17/04/2023

**APROVADO COM EMENDA**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO  
EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Angélica para o exercício financeiro de 2024, atendendo:

- I - As diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - As diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - Os princípios e limites constitucionais;
- V - As diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - As receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - As disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2024, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CAPÍTULO I  
Das Diretrizes Orçamentárias**

Encaminho a Comissão de Serviços Públicos e Outras

Encaminho a Comissão de Finanças e Orçamentos

Encaminho a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

17/04/2023

17/04/2023

17/04/2023

Presidente

Presidente

Presidente



## SEÇÃO I

### As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2024, são especificadas nos Anexos a esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

## SEÇÃO II

### As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço corrente do mês de julho de 2023.

**Art. 4º** - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - Investimentos.

**Art. 5º.** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.



### **EÇÃO III**

#### **As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração**

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 8º.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

**Art.9.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade;



IV - Elementos de Despesa.

**§ 2º.** Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III- programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**§ 3º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º.** Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**§ 5º.** Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:



I - O orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - As fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo com o ato legal instituído pelo Tribunal de Contas/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes na portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificada no grupo relacionado no item anterior;

c) **6 - Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

**§ 6º.** Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de natureza de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº. 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 11.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelecem os arts. 43 e 44, ambos da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 12.** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

**Art. 13.** A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 2023.

**Art. 14.** Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da



Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

**§ 1º.** Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

**§ 2º.** As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 15.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

**§ 1º.** Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

**§ 2º.** Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.



**Art. 16.** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I – Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**Art. 17.** No Orçamento para o exercício de 2024 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Os Princípios e Limites Constitucionais**

**Art. 18.** O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

III - Ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.



**Art. 19.** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, ficando autorizado o refinanciamento de dívidas do município.

**Art. 20.** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

**Art. 21.** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 22.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 23.** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000.

**Art. 24.** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

**§ 1º.** Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – A assunção de dívidas;
- II – O reconhecimento de dívidas;



III - a confissão de dívidas.

**Art. 25.** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

**Parágrafo único.** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

**Art. 26.** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, obedecido o percentual de 7% (sete por cento), conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

**§ 2º.** A Câmara Municipal enviará até o dia décimo quinto de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

**Art. 27.** As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso



III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

**Art. 28.** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – Recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – Das demais transferências voluntárias.

**Art. 29.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 30.** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 31.** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e



outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

**Parágrafo único.** As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

## SEÇÃO VII

### A Alteração na Legislação Tributária

**Art. 32.** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;



VII – a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII – a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Art. 33.** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

### **SEÇÃO VIII**

#### **As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 34.** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 35.** Para exercício financeiro de 2024, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

**§ 2º.** Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.



## SEÇÃO IX

### **As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais**

**Art. 36.** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**§ 1º.** A relação dos débitos, de que trata o “*caput*” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda aos menos uma das seguintes condições:

- I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – Certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

## SEÇÃO X

### **Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.**

**Art. 37.** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada Semestre.

**§ 1º.** Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedada:

- I – A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

**Art. 38.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**Art. 39.** Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;



§ 2º. Não será objeto de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

### **SEÇÃO XI**

#### **As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento**

**Art. 40.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

### **SEÇÃO XII**

#### **As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 41.** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 2º. Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na mesma Lei.



**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades, através processo de inexigibilidade de chamamento público:

**§ 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura entre outras.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos e autarquias da Administração Pública de todas as esferas de Governo.

**§ 1º.** A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

**§ 2º.** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Art. 43.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas ou incentivos ao esporte, à cultura, turismo ou comunitária;

II- Voltadas para as ações de saúde, de assistência social, esporte e de atendimento direto e gratuito ao público.

**§ 1º.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Disposição no termo de convenio prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 44.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde, educação, esportes ou associações de moradores;

II - Atendam, no que couber, ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em funcionamento regular nos últimos dois anos, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria e atas de reunião no período.

**§ 2º.** As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Gerais**



**Art. 45.** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

**Art. 46.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 47.** No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 48.** Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Angélica, 13 de abril de 2023.

  
**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**2. Comprovante de publicação e ampla  
divulgação, inclusive em meios eletrônicos de  
acesso público, da Lei de Diretrizes Orçamentárias  
(LC nº 101/2000, art. 48)**



# Diário Oficial

ANO XIII Nº 2460

Angélica MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Terça-feira, 11 de abril de 2023

Criado pela Lei 775/2008

MM EDITORACAO & TECNOLOGIA Assinado de forma digital por MM  
EDITORACAO & TECNOLOGIA  
LTD A 06308429000127 LTDA 06308429000127  
Dados: 2023.04.11 14:1:03 -0'00"

## GABINETE DO PREFEITO

### CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA - LDO - EXERCÍCIO DE 2024

Apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2024

#### Procedimento Administrativo de Controle N. 016/2023

A PREFEITURA DE ANGÉLICA, POR INTERMÉDIO DO SEU ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, NA FORMA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL N. 290/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, CONVIDA A POPULAÇÃO EM GERAL PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA FINS DE APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME DISPÕE O § ÚNICO DO ART. 48º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.

A PRESENTE AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE NO DIA 13/04/2.023, ÀS 10H00MIN, NO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS E O MATERIAL PERTINENTE À AUDIÊNCIA FICARÁ DISPONIBILIZADO NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO <<https://angelica.ms.gov.br>>, A PARTIR DO DIA 11/04/2.023 ATÉ 20/04/2.023, PODENDO QUAISQUER DÚVIDAS, QUESTIONAMENTOS, SUGESTÕES OU CRÍTICAS SER ENCAMINHADAS A CONTROLADORIA PELO E-MAIL: <[controladoria@angelica.ms.gov.br](mailto:controladoria@angelica.ms.gov.br)>.

**CONTAMOS COM A SUA PARTICIPAÇÃO! PODEREMOS, JUNTOS, CONSTRUIR UMA CIDADE CADA VEZ MELHOR.**

**EDISON CASSUCI FERREIRA**

Prefeito de Angélica

Matéria enviada por LEANDRO DOS SANTOS SOUZA

## Procuradoria Jurídica

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 003/2023 AO CONTRATO Nº 047/2022

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA - MS - **CONTRATADA:** PLANEGE ENGENHARIA LTDA EPP, com o CNPJ sob o nº 03.819.089/0001-00: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE ARQUIBANCADA EM PRÉ-MOLDADO E CONCRETO ARMADO NO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO DAMASCENO DE LIMA, NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETO BÁSICO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. **ADITIVO:** Fica o Contrato nº 047/2022 prorrogado em 3 (três) meses, perfazendo a vigência total de 11 (onze) meses. **DO VALOR:** Fica o Contrato nº 047/2022 aditado em 5.69 % (cinco vírgula sessenta e nove por cento), conforme tabela SINAPI atualizada, valor total corresponde ao aditivo será de R\$25.903,82 (vinte e cinco mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.11.1015.4.4.90.51.00.00.00.00.0100 - Obras e Instalações.. **VIGÊNCIA:** 18 de março de 2023 a 18 de junho de 2023.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**

PREFEITO MUNICIPAL

## Procuradoria Jurídica

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 011/2022 ao CONTRATO Nº 353/2017

**PARTES – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA (MS) e a empresa TOTAL LIMPEZA & TRANSPORTES LTDA.** **OBJETO** do contrato nº 353/2017, cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA- MS . Do Valor:** Fica o contrato aditado em R\$ 166.822,26 ( cento e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos ), com as parcelas mensais para R\$ 55.607,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos), referente à prorrogação da vigência contratual, bem como reajuste, conforme variação do IPCA, correspondente correspondendo 8,02%, de dez/2021 a 02/2023. **Da Vigência** – A vigência desse contrato fica aditada por mais 03 (três) meses, e encerrando-se na data de 20/06/2023, perfazendo um total de 68 (sessenta e oito) meses. **Da Dotação Orçamentária:** 02.26.2.010.3.3.90.39.00.00.00.00.1.500.00- Outros Serv. de Terc – PJ. **DATA:** 20/03/2023. **ASSINAM:** **EDISON CASSUCI FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL – CONTRATANTE e TOTAL LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA - ME**

## Procuradoria Jurídica

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 009/2023 ao CONTRATO Nº 352/2017

**PARTES – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA (MS) e a empresa CLODOALDO L. DA CRUZ TRANSPORTES - ME .** **OBJETO** do contrato nº 352/2017 , cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO DISTRITO MUNICIPAL - IPEZAL. Do Valor:** Fica o contrato aditado em R\$ 46.219,71



MUNICÍPIO DE

TEMP

TRANSPARÊNCIA



# AUDIÊNCIA PÚBLICA

## Apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2024

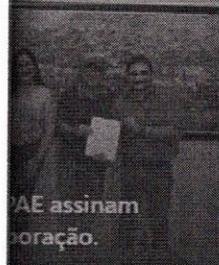
A Prefeitura de Angélica, por intermédio do seu órgão de Controle Interno, na forma prevista no Decreto Municipal n. 290/2021 que dispõe sobre as audiências públicas, convida a população em geral para participar da audiência pública para fins de apresentação e discussão da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, conforme dispõe o § único do art. 48º da lei complementar 101/2000.

A presente Audiência será realizada presencialmente no dia 13/04/2023, às 10h00min, no plenário da câmara de veradores do município de Angélica/MS e o material pertinente à audiência ficará disponibilizado no site oficial do município, a partir do dia 11/04/2023 até 20/04/2023, podendo quaisquer dúvidas, questionamentos, sugestões ou críticas ser encaminhadas a controladoria pelo e-mail: [controladoria@angelica.ms.gov.br](mailto:controladoria@angelica.ms.gov.br).



Clique para mais informações

**Contamos com a sua participação! poderemos, juntos, construir uma cidade cada vez melhor.**



Mais notícias



SECRETARIA  
Informativo  
sistema de  
Felipe Lopes - 13 de abril

MUNICÍPIO DE  
ANGÉLICA  
prefeitura

2



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

## AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DA LDO 2.024

REALIZAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
GESTÃO: EDISON CASSUCI FERREIRA

1



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

LDO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBJETIVANDO:

1- APRESENTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO A LRF E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

2

### FORMAS DE APRESENTAÇÃO:

AS AUDIÊNCIAS ESTÃO SENDO REALIZADAS TANTO NA FORMA PRESENCIAL QUANTO DIGITAL, AFIM DE GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO CONFORME DECRETO Nº 290/2021.

POR CONSEQUINTE, ESTA APRESENTAÇÃO FICARÁ DISPONÍVEL NO SITE DO MUNICÍPIO, PODENDO A POPULAÇÃO EM GERAL TER ACESSO AOS DADOS DA PRESENTE AUDIÊNCIA;

QUAISQUER DÚVIDAS, SUGESTÕES E QUESTIONAMENTOS PODERÃO SER DIRECIONADOS AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, VIA TELEFONE: (67) 3448-1641 OU PELO EMAIL: CONTROLADORIA@ANGÉLICA.MS.GOV.BR

3

### Obrigação Legal da Audiência Pública

• Transparência, controle e fiscalização

Artigo 48º da Lei Complementar nº101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Parágrafo Único. A transparência será assegurada também mediante:

I- Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº131/2009)

Exigências legais:

Constituição Federal:  
Artigo 165 - Leis de Iniclativa do Poder Executivo estabelecerão:  
♦ O Plano Plurianual  
♦ As Diretrizes Orçamentárias  
♦ Os Orçamentos Anuais

A audiência pública é obrigatória na elaboração da LDO e da LOA e tem como objetivo garantir a participação da sociedade no processo de planejamento e discussão do orçamento público. A sua realização é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e cabe aos gestores públicos garantir a ampla divulgação e acesso à informação sobre o projeto de lei orçamentária...



4

### SISTEMA ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO

Tudo o que um Administrador Público deseja realizar deverá constar, antecipadamente, nas seguintes Leis:

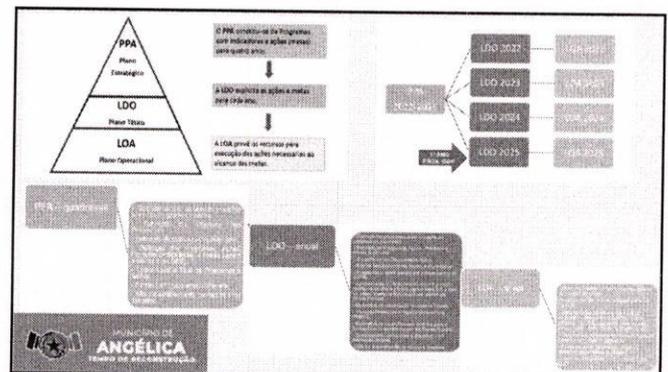
**PPA - Plano Plurianual** - planeja 4 anos de governo (prazo 30/10) - feito no 1º ano do governo.

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias** - estabelece as principais metas para o orçamento do ano (prazo 15/04) - anual

**LOA - Lei Orçamentária Anual** - é o orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores transformado em Lei (prazo 30/10) - anual



5



6

**MAS O QUE É A LDO?  
E QUAL O SEU OBJETIVO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei anual que estabelece as diretrizes, metas e prioridades do governo para o próximo exercício financeiro. É uma peça fundamental do processo orçamentário brasileiro, pois serve de base para a elaboração do Orçamento do município, que é votado pela Câmara Municipal. Objetivos: O principal objetivo da LDO é orientar a elaboração do orçamento anual e garantir que as políticas públicas sejam alinhadas as prioridades do governo. A LDO também estabelece as metas fiscais que devem ser alcançadas pelo governo, como o resultado primário e a dívida pública.

7

**O QUE DEVE CONTER NA LDO?**

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- Orientações para elaboração da Lei Orçamentária;
- Alterações na Legislação Tributária;
- As disposições relativas a dívida públicas do município;
- Concessão de vantagem, aumento de remuneração a criação de cargos, a admissão de pessoal, e alteração de carreiras;
- As disposições sobre os consórcios públicos;
- As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais.

8

**METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

**Anexo de Metas Fiscais:** As metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal, e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo, na prática, metas trienais.

**Anexo de Riscos Fiscais:** Avaliação de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

9

**Envio da proposta do Executivo para o Legislativo:**

✓ **15 de Abril**

10

**AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

**RECEITA TOTAL PREVISTA 2024:**  
**R\$ 78.000.000,00**

**DESPESA TOTAL PREVISTA 2024:**  
**R\$78.000.000,00**

11

**COMO SE ESTIMA A RECEITA DA L. D. O MUNICIPAL?**

A estimativa de receitas para um município envolve muitas variáveis e incertezas, e por isso é importante que a estimativa seja realizada com cuidado e baseada em fontes confiáveis de informação. É recomendável que a estimativa de receitas seja acompanhada por uma análise de riscos e incertezas, e que seja atualizada ao longo do ano, conforme novas informações se tornem disponíveis.

1º Estimar → 2º Arrecadar → 3º Utilizar

12

MUNICÍPIO DE  
**ANGÉLICA**  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

**CONSIDERA-SE**

- \*Transferências Governamentais**
- \*Recursos Próprios**
- \*Financiamentos e Convênios**
- \*Parcerias Público-privadas**

13

MUNICÍPIO DE  
**ANGÉLICA**  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

**Principais objetivos do Município:**

- ✓Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- ✓Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;
- ✓Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental;
- ✓Reestruturar os serviços administrativos;
- ✓Buscar maior eficiência arrecadatória;
- ✓Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao idoso;
- ✓Melhorar a infraestrutura urbana e rural;

14

MUNICÍPIO DE  
**ANGÉLICA**  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

**Principais objetivos do Município:**

- ✓Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda população, com prioridades aos cidadãos de baixa renda, por meio do Sistema Único de Saúde;
- ✓Incentivar a instalação de indústrias e geração de empregos;
- ✓Aperfeiçoamento, treinamento e assistência ao funcionalismo público;
- ✓Zelar e controlar o patrimônio público;
- ✓Assistir, proteger e acompanhar as famílias vítimas das drogas, abuso sexual e discriminação de toda espécie.

15

MUNICÍPIO DE  
**ANGÉLICA**  
TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

A participação popular com as Contribuições para a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO Exercício 2024 devem ser enviadas entre os dias 13 a 14 de abril de 2023 para o e-mail:

[contabilidade@angelicams.com.br](mailto:contabilidade@angelicams.com.br)

Todas as contribuições serão acolhidas, analisadas e respondidas oportunamente.

16

**OBRIGADO**



**AGRADECEMOS SUA ATENÇÃO**

17





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**3. Relatório contendo as metas e ações  
priorizadas para o exercício a que se refere, ou  
sua referência no texto da lei  
(CF, art. 165, inc. II, § 2º)**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

**Programa:** 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

**Objetivo..:** Administrar o legislativo Municipal

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Descrição	Unidade	Meta
01	031	1024	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	un - Unidade	1,00	312.000,00
01	031	2001	MANUT. E OPERACIONALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	MANUT. E OPERACIONALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	un - Unidade	1,00	3.432.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>3.744.000,00</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)

**Programa:** 0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

**Objetivo..:** Garantir eficiência, eficácia juntamente com a economicidade na efetividade dos atendimentos a população local

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
04	122	1001	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	un - Unidade	1,00	104,00
04	122	1017	CONSTR., AMPL. OU REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	CONSTR., AMPL. OU REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS	un - Unidade	1,00	520,00
04	121	2065	MANUT. E OPER. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	MANUT. E OPER. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	un - Unidade	1,00	639.704,00
04	122	2070	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	1,00	468.312,00
04	122	2069	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DISTRITAL	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DISTRITAL	un - Unidade	1,00	99.216,00
04	124	2068	MANUT. E OPERAC. DA CONTROLADORIA GERAL	MANUT. E OPERAC. DA CONTROLADORIA GERAL	un - Unidade	1,00	231.296,00
04	182	2071	MANUT. E OPERAC. DA COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL	MANUT. E OPERAC. DA COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL	un - Unidade	1,00	1.664,00
04	122	2072	MANUT. E OPERAC. DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	MANUT. E OPERAC. DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	un - Unidade	1,00	728,00
04	122	2067	MANUT. E OPERAC. DA PROCURADORIA JURÍDICA	MANUT. E OPERAC. DA PROCURADORIA JURÍDICA	un - Unidade	1,00	993.408,00
04	123	2093	MANUT. E OPERAC. DA SECR. DE FAZENDA	MANUT. E OPERAC. DA SECR. DE FAZENDA	un - Unidade	1,00	791.128,00
04	122	2074	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE ADMINIST. GERAL	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE ADMINIST. GERAL	un - Unidade	1,00	159.848,00
04	122	2076	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÃO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÃO	un - Unidade	1,00	651.976,00
04	121	2006	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE CONTABILIDADE	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE CONTABILIDADE	un - Unidade	1,00	3.300.960,00



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
04	122	2073	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE RECURSOS HUMANOS	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE RECURSOS HUMANOS	un - Unidade	1,00	1.353.352,00
04	125	2075	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. TRIBUTÁRIO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. TRIBUTÁRIO	un - Unidade	1,00	609.752,00
04	122	2002	MANUT. E OPERAC. DO GABINETE DO PREFEITO	MANUT. E OPERAC. DO GABINETE DO PREFEITO	un - Unidade	1,00	890.552,00
04	122	2005	MANUT. E OPERACIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	MANUT. E OPERACIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	un - Unidade	1,00	2.700.984,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>17,00</b>	<b>12.893.504,00</b>

**Programa:** 0003 - SAÚDE INCLUSIVA E PARA TODOS

**Objetivo...:** Melhoria nos atendimentos de serviços públicos de saúde, passando obrigatoriamente pela humanização nos atendimentos, com foco no zelo e respeito a pessoa humana.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	302	2057	APOIO A ABA E OUTRAS ENTIDADES	APOIO A ABA E OUTRAS ENTIDADES	un - Unidade	1,00	2.600.000,00
10	301	1003	AQUISIÇÃO DE VEICULOS OU AMBULÂNCIAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO	AQUISIÇÃO DE VEICULOS OU AMBULÂNCIAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO	un - Unidade	1,00	66.040,00
10	301	1014	CONSTR., AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	CONSTR., AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	un - Unidade	1,00	7.696,00
10	301	2025	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	un - Unidade	1,00	7.340.424,00
10	301	2050	PROGRAMA ESTADUAL DO FIS SAÚDE	PROGRAMA ESTADUAL DO FIS SAÚDE	un - Unidade	1,00	1.043.120,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>5,00</b>	<b>11.057.280,00</b>



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
 2024

**Programa:** 0004 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DE QUALIDADE

**Objetivo..:** Atingir melhora na qualidade do ensino com inclusão das crianças que ainda estão fora da sala de aula, no atendimento a demanda reprimida.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
12	361	1002	AQUISIÇÃO DE VEICULOS OU ONIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	AQUISIÇÃO DE VEICULOS OU ONIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	un - Unidade	1,00	468,00
12	361	1027	Aquisição de Equipamentos - Ensino Fundamental	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	52.000,00
12	365	1028	Aquisição de Equipamentos - Pré Escola	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	52.000,00
12	361	1013	CONSTR. AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	CONSTR. AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	un - Unidade	1,00	104.416,00
12	365	1022	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE CRECHES	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE CRECHES	un - Unidade	1,00	209.404,00
12	361	1029	Constr. Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Ensino Fundamental	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	52.000,00
12	365	1030	Constr. Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Pré Escola	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	52.000,00
12	361	2110	FUNDEB 30% - Ensino Fundamental	FUNDEB 30%	Ano	1,00	316.264,00
12	365	2111	FUNDEB 30% - Ensino Infantil - Creche	FUNDEB 30%	Ano	1,00	172.120,00
12	365	2112	FUNDEB 30% - Ensino Infantil - Pré Escola	FUNDEB 30%	Ano	1,00	239.616,00
12	361	2113	FUNDEB 70% - Ensino Fundamental	FUNDEB 70%	Ano	1,00	4.836.104,00
12	365	2108	FUNDEB 70% - Ensino Infantil - Creche	FUNDEB 70%	Ano	1,00	1.913.288,00
12	365	2109	FUNDEB 70% - Ensino Infantil - Pré Escola	FUNDEB 70%	Ano	1,00	2.444.208,00
12	361	2017	MANUT. DO PROGR. DE SALÁRIO EDUCAÇÃO	MANUT. DO PROGR. DE SALÁRIO EDUCAÇÃO	un - Unidade	1,00	322.400,00
12	361	2014	MANUT. E OPERAC. DA SECR. MUNIC. DE EDUCAÇÃO	MANUT. E OPERAC. DA SECR. MUNIC. DE EDUCAÇÃO	un - Unidade	1,00	5.710.801,20
12	361	2079	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO	un - Unidade	1,00	624,00



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
04	121	2077	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE PLANEJAMENTO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE PLANEJAMENTO	un - Unidade	1,00	728,00
12	365	2117	MANUT. E OPERAC. DO PROG. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO INFANTIL	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	126.880,00
12	306	2016	MANUT. E OPERAC. DO PROGR. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	MANUT. E OPERAC. DO PROGR. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	un - Unidade	1,00	603.200,00
12	361	2015	MANUT. E OPERAC. DO SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR	MANUT. E OPERAC. DO SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR	un - Unidade	1,00	1.688.336,00
12	367	2018	MANUTENÇÃO DA APAE	MANUTENÇÃO DA APAE	un - Unidade	1,00	520.000,00
12	365	2020	MANUTENÇÃO DE CRECHES	MANUTENÇÃO DE CRECHES	un - Unidade	1,00	72.904,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>17,00</b>	<b>19.489.761,20</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)

**Programa:** 0005 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, INFRAESTRUTURA E URBANI

**Objetivo..:** Integrar o desenvolvimento, em infra estrutura e Urbanismo, para que nossa cidade cresça com qualidade de vida.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
15	451	1025	AQUIS. DE VEIC. OU MÁQ. PESADAS P/ INFRAEST. MUNICIPAL	AQUIS. DE VEIC. OU MÁQ. PESADAS P/ INFRAEST. MUNICIPAL	un - Unidade	1,00	52.520,00
26	782	1010	CONSTR DE PONTES, BUEIROS E MATABURROS	CONSTR DE PONTES, BUEIROS E MATABURROS	un - Unidade	1,00	52.312,00
15	451	1021	CONTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRAÇAS E CANTEIROS	CONTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRAÇAS E CANTEIROS	un - Unidade	1,00	520,00
15	451	2009	MANUT. DA CONTRIB. DE INTERVENÇÃO DOMINIO ECONÔMICO (CIDE)	MANUT. DA CONTRIB. DE INTERVENÇÃO DOMINIO ECONÔMICO (CIDE)	un - Unidade	1,00	20.800,00
15	452	2008	MANUT. DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	MANUT. DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	un - Unidade	1,00	1.528.800,00
26	782	2013	MANUT. E CONSERV. DE RUAS E AVENIDAS	MANUT. E CONSERV. DE RUAS E AVENIDAS	un - Unidade	1,00	643.968,00
04	451	2091	MANUT. E OPER. DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	MANUT. E OPER. DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	un - Unidade	1,00	936,00
04	451	2087	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE OBRAS, SERV. URB.E INFRAESTRUTURA	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE OBRAS, SERV. URB.E INFRAESTRUTURA	un - Unidade	1,00	5.937.776,00
26	782	2088	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE TRÂNSITO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE TRÂNSITO	un - Unidade	1,00	832,00
26	782	2049	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	un - Unidade	1,00	1.877.096,00
15	451	1023	PAV. ASF. E GALERIAS DE AGUAS FLUVIAIS-DIST. IPEZAL	PAV. ASF. E GALERIAS DE AGUAS FLUVIAIS-DIST. IPEZAL	un - Unidade	1,00	520,00





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
 2024

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
15	451	1007	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E GALERIAS DE AGUAS FLUVIAIS	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E GALERIAS DE AGUAS FLUVIAIS	un - Unidade	1,00	2.959.153,60
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>12,00</b>	<b>13.075.233,60</b>

**Programa:** 0006 - FOMENTAR O DESENV. ECON. E O EMPREENDEDORISMO

**Objetivo..:** Gerar empregos sustentáveis, para um crescimento contínuo, com capacitações e apoio aos micro empreendedores, que é a maioria do comércio do nosso Município.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
04	122	2092	MANUT. E OPER. DA SECR. DE DESENV. ECON. E MEIO AMBIENTE	MANUT. E OPER. DA SECR. DE DESENV. ECON. E MEIO AMBIENTE	un - Unidade	1,00	262.496,00
23	691	2089	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO.DE PRODUÇÃO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO.DE PRODUÇÃO	un - Unidade	1,00	832,00
04	122	2114	Manutenção da ACEAN	ACEAN	Ano	0,00	62.400,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>325.728,00</b>

**Programa:** 0007 - ANGÉLICA COM ESPORTE E LAZER

**Objetivo..:** Incentivar a pratica do esporte e do laser, nas várias modalidades, evitando com isso o sedentarismo causador de doenças.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
27	812	1015	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS OU PRAÇAS DE ESPORTES	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS OU PRAÇAS DE ESPORTES	un - Unidade	1,00	208.416,00
27	812	2080	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE ESPORTES	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE ESPORTES	un - Unidade	1,00	53.664,00
27	812	2095	REPASSE DE RECURSOS A ACESA	REPASSE DE RECURSO A ACESA	Ano	1,00	104.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>3,00</b>	<b>366.080,00</b>

2



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

**Programa:** 0008 - QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE

**Objetivo...:** Desenvolver o respeito ao meio ambiente, buscando uma cidade sustentável e ambientalmente correta.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
17	512	1011	CONSTR. DE ATERROS SANITÁRIOS	CONSTR. DE ATERROS SANITÁRIOS	un - Unidade	1,00	728,00
18	541	2090	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE	un - Unidade	1,00	25.584,00
18	542	2010	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUNC. DO MEIO AMBIENTE	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUNC. DO MEIO AMBIENTE	un - Unidade	1,00	1.472.016,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>3,00</b>	<b>1.498.328,00</b>

2



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)

**Programa:** 0009 - PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO DIREITO DE TODOS

**Objetivo...:** Proteger o direito de todos, com políticas publicas de inclusão social, garantindo um atendimento humano aos menos favorecidos.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
08	244	1005	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA A SECRETÁRIA DE ASSIST. SOCIAL	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA A SECRETÁRIA DE ASSIST. SOCIAL	un - Unidade	1,00	104,00
08	244	2040	COMPONENTE PISO BÁSICO FIXO - CRAS (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)	PISO BÁSICO FIXO - CRAS	un - Unidade	1,00	72.800,00
08	241	1016	CONSTR., AMPLIAÇÃO OU REFORMAS UNID. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSTR., AMPLIAÇÃO OU REFORMAS UNID. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	un - Unidade	1,00	104,00
08	244	2051	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	un - Unidade	1,00	148.720,00
08	244	2116	INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - PROGRAMA AUXILIO BRASIL	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	36.400,00
08	244	2038	MANUT. DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS OU CONVÊNIDAS	MANUT. DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS OU CONVÊNIDAS	un - Unidade	1,00	145.600,00
08	241	2066	MANUT. E OPER. DA CASA LAR	MANUT. E OPER. DA CASA LAR	un - Unidade	1,00	176.696,00
08	243	2048	MANUT. E OPER. DO CONSELHO TUTELAR	MANUT. E OPER. DO CONSELHO TUTELAR	un - Unidade	1,00	15.496,00
08	243	2043	MANUT. E OPER. DO FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	MANUT. E OPER. DO FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	un - Unidade	1,00	52.208,00
08	244	2085	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE GESTÃO	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE GESTÃO	un - Unidade	1,00	832,00
08	244	2044	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUN. DE INVESTIMENTO SOCIAL	MANUT. E OPERAC. DO FUNDO MUN. DE INVESTIMENTO SOCIAL	un - Unidade	1,00	124.904,00
08	244	2037	MANUT. OPERAC. DA SECR. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	MANUT. OPERAC. DA SECR. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	un - Unidade	1,00	1.322.256,00

2



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
08	244	2039	MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS	MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS	un - Unidade	1,00	2.460.848,00
08	242	2054	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - APAE (BPSEMC)	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - APAE	un - Unidade	1,00	30.160,00
08	244	2047	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CREAS/PAEFI (BPSEMC)	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CREAS	un - Unidade	1,00	43.784,00
08	244	2107	PROGRAMA DE APOIO À ESTAGIÁRIOS	PROGRAMA DE APOIO À ESTAGIARIOS	Ano	1,00	208.000,00
08	244	2115	PROINC - Programa de Inclusão Profissional	PROINC	Ano	0,00	208.000,00
08	243	2042	SCFV - CRIANÇA E ADOLESCENTE (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)	SERV. DE CONV. E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO	un - Unidade	1,00	46.800,00
08	241	2041	SCFV - IDOSO (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)	SCFV - IDOSO (BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)	Ano	1,00	44.096,00
08	244	2052	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS (BLOCO DE GESTÃO DO SUAS)	ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS	un - Unidade	1,00	8.320,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>18,00</b>	<b>5.146.128,00</b>



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

**Programa:** 0010 - APOIO E INCENTIVO AO HOMEM DO CAMPO

**Objetivo...:** Apoiar e incentivar a produção agrícola desse setor fundamental do nosso município

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
20	606	1009	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E EQUIPAMENTOS	un - Unidade	1,00	520,00
20	606	2012	MANUT. DO PROGR. DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR	MANUT. DO PROGR. DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR	un - Unidade	1,00	624,00
20	606	2096	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL	MANUT. E OPER. DO FUNDO MUN. DE DESENV. RURAL	un - Unidade	1,00	5.096,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>3,00</b>	<b>6.240,00</b>

**Programa:** 0011 - ARTE, CIDADANIA, RESPONSABILIDADE CULTURAL E SOCIA

**Objetivo...:** Incentivar e estimular a cultura local e de sua gente, promovendo os eventos locais

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
13	392	1019	APOIO A REALIZAÇÃO DA FESTA DO PEÃO	APOIO A REALIZAÇÃO DA FESTA DO PEÃO	un - Unidade	1,00	2.496,00
13	392	1012	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E LIVROS PARA A BIBLIOTECA MUNICIPAL.	AQUISIÇÃO DE EQUIP. E LIVROS PARA A BIBLIOTECA MUNICIPAL.	un - Unidade	1,00	104,00
13	392	2078	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE CULTURA	MANUT. E OPERAC. DO DEPTO. DE CULTURA	un - Unidade	1,00	16.640,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>3,00</b>	<b>19.240,00</b>



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)

**Programa:** 0012 - MORADIA DIGNA AOS CIDADÃOS DE ANGÉLICA

**Objetivo...:** Realizar o sonho das pessoas que desejam também ter uma moradia digna, um teto para abrigar seu filhos e entes queridos.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
16	482	1008	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	un - Unidade	1,00	3.952,00
16	482	2058	MANUT. E OPER. DO F. MUN. DE HAB. DE INTERESSE SOCIAL	MANUT. E OPER. DO F. MUN. DE HAB. DE INTERESSE SOCIAL	un - Unidade	1,00	10.504,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>14.456,00</b>

**Programa:** 0013 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**Objetivo...:** Atender o bloco de Assistência farmacêutica do repasse fundo a fundo para o FMS.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	303	2103	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Assistência Farmacêutica	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Assistência Farmacêutica	Ano	1,00	418.288,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>1,00</b>	<b>418.288,00</b>

**Programa:** 0014 - ATENÇÃO BÁSICA

**Objetivo...:** Atender os repasses fundo a fundo para o FMS, relativo a atenção básica

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto Descrição	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	301	2101	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Atenção Primária	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Atenção Primária	Ano	1,00	3.314.589,20
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>1,00</b>	<b>3.314.589,20</b>





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
2024

**Programa:** 0015 - MÉDIA E ALTA COMP. AMBULATORIAL E HOSPITALAR

**Objetivo...:** Atender o bloco de média e alta complexidade repassado para o FMS.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	302	2102	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Atenção Especializada	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Atenção Especializada	Ano	1,00	252.928,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>1,00</b>	<b>252.928,00</b>

**Programa:** 0016 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

**Objetivo...:** Atender os repasses do bloco de vigilância em saúde para o FMS.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	305	2104	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Vigilância Em Saúde	Manutenção Das Ações E Serviços Grupo Vigilância Em Saúde	Ano	1,00	298.688,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>1,00</b>	<b>298.688,00</b>

**Programa:** 0017 - INVESTIMENTO

**Objetivo...:** Construção de UBS.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
10	302	1020	PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS - CONSTRUÇÃO	PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS - CONSTRUÇÃO	un - Unidade	1,00	2.288,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>1,00</b>	<b>2.288,00</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 METAS E PRIORIDADES  
 2024**

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)

**Programa:** 0018 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

**Objetivo...:** ATENDER O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
09	272	1031	CONSTRUÇÃO/REFORMA E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES	MANUT. E OPERAC. DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	un - Unidade	0,00	468.000,00
09	272	2046	GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS IPA	GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	un - Unidade	1,00	2.849.600,00
09	272	2045	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO IPA	MANUT. E OPER. DAS ATIVIDADES DE CUSTEIO DO IPA	un - Unidade	1,00	447.200,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>3.764.800,00</b>

**Programa:** 0019 - TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO

**Objetivo...:** Fomentar o desenvolvimento economico do Municipio, juntamente com o desenvolvimento ambiental

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição	Descrição	Unidade	Meta	Valor (R\$)
18	541	2055	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CADEVALE	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CADEVALE	un - Unidade	1,00	83.408,00
18	541	2056	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CIDECO	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CIDECO	un - Unidade	1,00	312,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>83.720,00</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS E PRIORIDADES**  
 2024

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Descrição	Unidade	Meta

**Programa:** 0020 - CORONAVÍRUS (COVID 19)

**Objetivo...:** Enfrentamento da Emergencia em Saúde - Nacional (COVID-19)

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Descrição	Unidade	Meta
10	122	2100	Manutenção Das Ações E Serviços Ao Enfrentamento Do Coronavírus - Covid19	CORONAVIRUS (COVID 19)	Ano	0,00	12.480,00
04	122	2105	Manutenção das Ações enfrentamento COVID-19	Manutenção das Ações enfrentamento COVID-19	Ano	0,00	1.040,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>0,00</b>	<b>13.520,00</b>

**Programa:** 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DO RPPS

**Objetivo...:** Atender a reserva de contingência do municipio e a reserva previdenciaria do IPA.

Função	Sub Função	Projeto / Atividade / Op. Especiais		Produto	Indicadores – Físicos / Financeiros		
		Código	Descrição		Descrição	Unidade	Meta
99	999	9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	un - Unidade	1,00	780.000,00
99	999	9998	RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS - IPA	RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS - IPA	un - Unidade	1,00	1.435.200,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>						<b>2,00</b>	<b>2.215.200,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>98,00</b>	<b>78.000.000,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**4. Anexo 1 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativos de Metas Anuais**  
(LC n° 101/2000, art. 4° § 1° e Portaria da STN)



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - LDO**  
**LDO - Anexo 1 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Metas Anuais Ano de 2024**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 1º e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
1	Receita Total	78.000.000,00	75.728.155,34	43,82	104,07	81.000.000,00	76.350.268,64	42,64	104,08	85.000.000,00	77.787.041,05	42,05	104,08
2	Receitas Primárias (I)	70.536.024,00	68.481.576,70	39,60	94,11	73.357.464,96	69.146.446,37	38,58	94,25	77.025.338,15	70.489.095,77	38,08	94,31
3	Receitas Primárias Correntes	70.442.944,00	68.391.207,77	39,56	93,99	73.260.661,76	69.055.200,07	38,54	94,13	76.923.694,81	70.396.077,72	38,04	94,19
4	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.573.304,00	9.294.469,90	5,38	12,77	9.956.236,16	9.384.707,47	5,24	12,79	10.454.047,96	9.566.934,80	5,17	12,80
5	Transferências Correntes	59.598.656,00	57.862.772,82	33,49	79,52	61.982.602,24	58.424.547,31	32,62	79,64	65.081.732,33	59.559.004,52	32,20	79,69
6	Demais Receitas Primárias Correntes	1.270.984,00	1.233.965,05	0,69	1,70	1.321.823,36	1.245.945,29	0,68	1,70	1.387.914,52	1.270.138,40	0,67	1,70
7	Receitas Primárias de Capital	93.080,00	90.368,93	0,04	0,12	96.803,20	91.246,30	0,04	0,12	101.643,34	93.018,05	0,04	0,12
8	Despesa Total	78.000.000,00	75.728.155,34	43,80	104,07	81.000.000,00	76.350.268,64	42,63	104,08	85.000.000,00	77.787.041,05	42,04	104,08
9	Despesas Primárias (II)	74.984.000,00	72.799.999,99	42,03	100,05	77.864.560,00	73.394.815,72	40,89	100,04	81.708.288,00	74.774.658,27	40,33	100,05
10	Despesas Primárias Correntes	68.905.205,20	66.898.257,47	38,66	91,94	71.542.613,41	67.435.774,73	37,61	91,92	75.070.244,20	68.699.907,85	37,08	91,92
11	Pessoal e Encargos Sociais	38.295.816,00	37.180.403,88	21,50	51,10	39.707.648,65	37.428.267,18	20,88	51,02	41.643.031,39	38.109.272,85	20,59	50,99
12	Outras Despesas Correntes	30.609.389,20	29.717.853,59	17,16	40,84	31.834.964,76	30.007.507,55	16,73	40,90	33.427.212,81	30.590.635,00	16,49	40,93
13	Despesas Primárias de Capital	6.078.794,80	5.901.742,52	3,37	8,11	6.321.946,59	5.959.040,99	3,28	8,12	6.638.043,80	6.074.750,42	3,25	8,13
14	Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-4.447.976,00	-4.318.423,29	-2,43	-5,94	-4.507.095,04	-4.248.369,35	-2,31	-5,79	-4.682.949,85	-4.285.562,50	-2,25	-5,74
16	Dívida Pública Consolidada (DC)	6.066.503,32	5.889.809,05	3,41	8,09	5.823.843,19	5.489.530,77	3,06	7,48	5.590.889,46	5.116.455,86	2,76	6,85
17	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.757.945,57	-5.590.238,42	-3,23	-7,68	-5.531.265,47	-5.213.748,20	-2,91	-7,11	-5.313.652,74	-4.862.744,99	-2,63	-6,51
18	Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nr.	G2 - PARÂMETROS	2024		2025		2026							
19	PIB nominal			177.799.740,00		189.767.250,00	201.903.210,00						
20	Receita Corrente Líquida - RCL			74.949.784,00		77.827.775,36	81.669.164,15						



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**5. Anexo 2 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das  
Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, I, e Portaria da STN)

9



**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL - LDO**  
**LDO - Anexo 2 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**Ano de 2024**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018

Nr.	G1 - ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
								Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
1	Receita Total	56.000.000,00	35,66	115,85	74.303.440,98	47,35	106,98	18.303.440,98	24,63
2	Receitas Primárias (I)	44.714.961,00	28,42	92,50	66.309.035,58	42,24	95,47	21.594.074,58	32,57
3	Despesa Total	56.000.000,00	35,67	115,85	74.678.416,76	47,57	107,52	18.678.416,76	25,01
4	Despesas Primárias (II)	53.616.146,00	34,09	110,91	73.789.539,80	46,96	106,24	20.173.393,80	27,34
5	Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-8.901.185,00	-5,67	-18,41	-7.480.504,22	-4,72	-10,77	1.420.680,78	-18,99
6	Dívida Pública Consolidada (DC)	6.582.577,39	4,19	13,62	6.582.577,39	4,19	9,48	0,00	0,00
7	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.356.627,90	-2,77	-9,01	-4.356.627,90	-2,77	-6,27	0,00	0,00
8	Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nr.	G2 - PARÂMETROS					Valor Previsto 2022		Valor Realizado 2022	
9	PIB nominal					156.813.630,00		156.813.630,00	
10	Receita Corrente Líquida - RCL					48.340.031,45		69.457.677,51	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**6. Anexo 3 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as  
Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, II, e Portaria da STN)



**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL – LDO**  
**LDO - Anexo 3 - AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**Ano de 2024**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

G1 - ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	49.100.000,00	56.000.000,00	14,05	75.000.000,00	33,93	78.000.000,00	4,00	81.000.000,00	3,85	85.000.000,00	4,94
Receitas Primárias (I)	44.268.445,00	44.714.961,00	1,01	65.492.175,37	46,47	70.536.024,00	7,70	73.357.464,96	4,00	77.025.338,15	5,00
Despesa Total	49.100.000,00	56.000.000,00	14,05	75.000.000,00	33,93	78.000.000,00	4,00	81.000.000,00	3,85	85.000.000,00	4,94
Despesas Primárias (II)	47.668.135,00	53.616.146,00	12,48	71.692.338,79	33,71	74.984.000,00	4,59	77.864.560,00	3,84	81.708.288,00	4,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-3.399.690,00	-8.901.185,00	-161,82	-6.200.163,42	30,34	-4.447.976,00	28,26	-4.507.095,04	-1,33	-4.682.949,85	-3,90
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.554.360,47	6.582.577,39	157,70	6.319.274,39	-4,00	6.066.503,32	-4,00	5.823.843,19	-4,00	5.590.889,46	-4,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-13.426.100,59	-4.356.627,90	67,55	-5.053.874,09	-16,00	-5.757.945,57	-13,93	-5.531.265,47	3,94	-5.313.652,74	3,93
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

G2 - ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	53.760.891,15	57.960.000,00	7,81	75.000.000,00	33,93	75.728.155,34	4,00	76.350.268,64	3,85	77.787.041,05	4,94
Receitas Primárias (I)	48.470.693,54	46.279.984,63	-4,52	65.492.175,37	46,47	68.481.576,70	7,70	69.146.446,38	4,00	70.489.095,77	5,00
Despesa Total	53.760.891,15	57.960.000,00	7,81	75.000.000,00	33,93	75.728.155,34	4,00	76.350.268,64	3,85	77.787.041,05	4,94
Despesas Primárias (II)	52.193.104,22	55.492.711,11	6,32	71.692.338,79	33,71	72.800.000,00	4,59	73.394.815,72	3,84	74.774.658,26	4,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-3.722.410,67	-9.212.726,47	-147,49	-6.200.163,42	30,34	-4.318.423,30	28,26	-4.248.369,35	-1,33	-4.285.562,50	-3,90
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.796.836,97	6.812.967,60	143,60	6.319.274,39	-4,00	5.889.809,05	-4,00	5.489.530,77	-4,00	5.116.455,86	-4,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-14.700.593,33	-4.509.109,88	69,33	-5.053.874,09	-16,00	-5.590.238,42	-13,93	-5.213.748,20	3,94	-4.862.744,99	3,93
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **7. Anexo 4 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido**

(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, III, e Portaria da STN)



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CONSOLIDADO**  
2024

**AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-7.663.709,46	100	28.622.640,26	100	26.640.950,37	100
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>-7.663.709,46</b>	<b>100</b>	<b>28.622.640,26</b>	<b>100</b>	<b>26.640.950,37</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-14.122.097,93	100	529.664,44	100	124.777,02	100
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>-14.122.097,93</b>	<b>100</b>	<b>529.664,44</b>	<b>100</b>	<b>124.777,02</b>	<b>100</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**8. Anexo 5 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativo de Origem e Aplicação dos  
Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**  
(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, III, e Portaria da STN)



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APL. DOS REC. OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDADO**  
2024

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2022 (a)</b>	<b>2021 (b)</b>	<b>2020 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2022 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)</b>	<b>2021 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)</b>	<b>2020 (i)=(Ic-IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**9. Anexo 6 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativo de Receitas e Despesas  
Previdenciárias do Regime Próprio de  
Previdência dos Servidores**  
(LC nº 101/2000, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN)



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO**

**G1 - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)**

	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>4.411.829,70</b>	<b>4.878.060,17</b>	<b>5.337.863,16</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	4.411.829,70	4.878.060,17	5.337.863,16
Ativo	1.778.645,99	1.620.097,03	1.975.597,02
Inativo	1.472.189,76	1.598.310,42	1.950.911,09
Pensionista	291.473,04	21.786,61	24.685,93
Receita de Contribuições Patronais	14.983,19	0,00	0,00
Ativo	2.161.889,82	2.429.139,54	2.418.692,97
Inativo	2.161.889,82	2.009.966,97	2.418.343,50
Pensionista	0,00	419.172,57	349,47
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	2.294,90	155.091,99	88.431,70
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.294,90	155.091,99	88.431,70
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	468.998,99	673.731,61	855.141,47
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
	<b>468.998,99</b>	<b>673.731,61</b>	<b>855.141,47</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>4.411.829,70</b>	<b>4.878.060,17</b>	<b>5.337.863,16</b>



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

<b>G2 - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	1.799.942,49	2.087.932,76	2.495.994,67
Aposentadorias	1.578.360,29	1.811.823,80	2.182.276,72
Pensões por Morte	221.582,20	276.108,96	313.717,95
Outras Despesas Previdenciárias	324.172,15	253.166,50	360.600,42
Compensação Financeira entre os regimes	324.172,15	253.166,50	360.600,42
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>2.124.114,64</b>	<b>2.341.099,26</b>	<b>2.856.595,09</b>
<b>G3 - RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	2.287.715,06	2.536.960,91	2.481.268,07
<b>G4 - RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
	0,00	0,00	0,00
<b>G5 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
	545.000,00	1.200.000,00	1.289.700,00
<b>G6 - APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>G7 - BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	19.046.573,11	410.251,97	523.140,10
Investimentos e Aplicações	0,00	20.989.781,69	25.203.621,76
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



## LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

#### G8 - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)

	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	0,00	0,00	0,00



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

<b>G9 - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>G10 - RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00

<b>G11 - APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

<b>G12 - BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

### ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

<b>G13 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



### LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

<b>G14 - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>G15 - RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>G16 - BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

#### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

<b>G17 - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>G18 - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>G19 - RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2023	6.964.091,50	4.521.476,86	2.442.614,64	28.169.376,50
2024	7.242.286,53	4.974.323,14	2.267.963,39	30.437.339,89
2025	7.491.749,48	5.417.165,77	2.074.583,71	32.511.923,60
2026	7.757.544,12	5.732.229,75	2.025.314,37	34.537.237,97
2027	8.025.152,01	6.027.235,79	1.997.916,22	36.535.154,19
2028	8.290.475,15	6.176.956,85	2.113.518,30	38.648.672,49
2029	8.549.711,21	6.847.808,16	1.701.903,05	40.350.575,54
2030	8.776.390,40	7.647.901,76	1.128.488,64	41.479.064,18
2031	8.997.244,44	7.910.598,38	1.086.646,06	42.565.710,24
2032	9.194.169,76	8.304.818,85	889.350,91	43.455.061,15
2033	9.398.963,17	8.597.030,33	801.932,84	44.256.993,99
2034	9.602.167,13	8.893.182,77	708.984,36	44.965.978,35
2035	9.796.704,63	9.298.195,81	498.508,82	45.464.487,17
2036	9.978.750,64	9.405.094,43	573.656,21	46.038.143,38
2037	10.165.067,17	9.654.064,11	511.003,06	46.549.146,44
2038	10.359.890,93	9.971.524,67	388.366,26	46.937.512,70
2039	10.526.412,73	9.970.210,50	556.202,23	47.493.714,93
2040	10.586.629,56	9.999.900,57	586.728,99	48.080.443,92
2041	10.565.150,38	9.949.087,06	616.063,32	48.696.507,24
2042	10.533.124,69	9.921.569,34	611.555,35	49.308.062,59
2043	10.498.147,11	9.827.071,32	671.075,79	49.979.138,38
2044	10.450.270,30	9.852.164,84	598.105,46	50.577.243,84
2045	10.398.207,09	9.895.997,03	502.210,06	51.079.453,90



## LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

#### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2046	10.340.001,84	10.077.122,36	262.879,48	51.342.333,38
2047	10.260.155,32	9.896.692,84	363.462,48	51.705.795,86
2048	10.184.318,44	10.095.523,77	88.794,67	51.794.590,53
2049	5.144.161,60	9.860.286,44	-4.716.124,84	47.078.465,69
2050	4.810.190,68	9.610.860,00	-4.800.669,32	42.277.796,37
2051	4.471.892,59	9.346.832,24	-4.874.939,65	37.402.856,72
2052	4.130.249,01	9.056.671,90	-4.926.422,89	32.476.433,83
2053	3.773.623,90	8.815.574,43	-5.041.950,53	27.434.483,30
2054	3.423.792,32	8.492.937,03	-5.069.144,71	22.365.338,59
2055	3.041.803,87	8.321.228,29	-5.279.424,42	17.085.914,17
2056	2.672.948,77	8.011.438,34	-5.338.489,57	11.747.424,60
2057	2.316.640,54	7.615.224,84	-5.298.584,30	6.448.840,30
2058	1.955.779,12	7.253.111,80	-5.297.332,68	1.151.507,62
2059	1.601.870,54	6.858.327,33	-5.256.456,79	-4.104.949,17
2060	1.452.949,81	6.483.118,79	-5.030.168,98	-9.135.118,15
2061	1.366.182,12	6.095.665,38	-4.729.483,26	-13.864.601,41
2062	1.275.706,31	5.739.345,69	-4.463.639,38	-18.328.240,79
2063	1.192.009,23	5.364.878,61	-4.172.869,38	-22.501.110,17
2064	1.110.407,01	4.999.607,81	-3.889.200,80	-26.390.310,97
2065	1.031.254,02	4.645.112,61	-3.613.858,59	-30.004.169,56
2066	954.851,61	4.302.739,81	-3.347.888,20	-33.352.057,76
2067	881.461,55	3.973.654,15	-3.092.192,60	-36.444.250,36
2068	811.290,20	3.658.778,72	-2.847.488,52	-39.291.738,88



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2069	744.517,91	3.358.910,67	-2.614.392,76	-41.906.131,64
2070	681.239,54	3.074.498,11	-2.393.258,57	-44.299.390,21
2071	621.486,43	2.805.698,98	-2.184.212,55	-46.483.602,76
2072	565.266,01	2.552.568,40	-1.987.302,39	-48.470.905,15
2073	512.481,69	2.314.712,88	-1.802.231,19	-50.273.136,34
2074	463.037,72	2.091.754,94	-1.628.717,22	-51.901.853,56
2075	416.843,84	1.883.337,89	-1.466.494,05	-53.368.347,61
2076	373.793,49	1.689.022,07	-1.315.228,58	-54.683.576,19
2077	333.753,35	1.508.237,29	-1.174.483,94	-55.858.060,13
2078	296.631,61	1.340.593,55	-1.043.961,94	-56.902.022,07
2079	262.411,37	1.186.026,76	-923.615,39	-57.825.637,46
2080	231.026,36	1.044.241,72	-813.215,36	-58.638.852,82
2081	202.387,51	914.843,11	-712.455,60	-59.351.308,42
2082	176.372,38	797.282,71	-620.910,33	-59.972.218,75
2083	152.822,14	690.850,01	-538.027,87	-60.510.246,62
2084	131.555,68	594.726,79	-463.171,11	-60.973.417,73
2085	112.386,81	508.076,38	-395.689,57	-61.369.107,30
2086	95.176,89	430.275,21	-335.098,32	-61.704.205,62
2087	79.820,72	360.853,64	-281.032,92	-61.985.238,54
2088	66.219,22	299.363,94	-233.144,72	-62.218.383,26
2089	54.281,70	245.396,59	-191.114,89	-62.409.498,15
2090	43.925,06	198.576,81	-154.651,75	-62.564.149,90
2091	35.066,10	158.527,01	-123.460,91	-62.687.610,81



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2092	27.600,55	124.776,64	-97.176,09	-62.784.786,90
2093	21.415,66	96.816,33	-75.400,67	-62.860.187,57
2094	16.390,01	74.095,88	-57.705,87	-62.917.893,44
2095	12.388,25	56.005,09	-43.616,84	-62.961.510,28
2096	9.242,20	41.782,04	-32.539,84	-62.994.050,12
2097	6.794,57	30.717,14	-23.922,57	-63.017.972,69

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00





## LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00



**LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)="d" exerc. anterior)+(c)
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## LDO - Anexo 6 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

LC nº 101/2000, Art. 4º § 2º, IV, alínea "a" e Portaria da STN - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018.

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" exerc. anterior)+(c)
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA:

<sup>1</sup> Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

<sup>2</sup> O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - CONSOLIDADO  
2024**

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	6.964.091,50	4.521.476,86	2.442.614,64	28.169.376,50
2024	7.242.286,53	4.974.323,14	2.267.963,39	30.437.339,89
2025	7.491.749,48	5.417.165,77	2.074.583,71	32.511.923,60
2026	7.757.544,12	5.732.229,75	2.025.314,37	34.537.237,97
2027	8.025.152,01	6.027.235,79	1.997.916,22	36.535.154,19
2028	8.290.475,15	6.176.956,85	2.113.518,30	38.648.672,49
2029	8.549.711,21	6.847.808,16	1.701.903,05	40.350.575,54
2030	8.776.390,40	7.647.901,76	1.128.488,64	41.479.064,18
2031	8.997.244,44	7.910.598,38	1.086.646,06	42.565.710,24
2032	9.194.169,76	8.304.818,85	889.350,91	43.455.061,15
2033	9.398.963,17	8.597.030,33	801.932,84	44.256.993,99
2034	9.602.167,13	8.893.182,77	708.984,36	44.965.978,35
2035	9.796.704,63	9.298.195,81	498.508,82	45.464.487,17
2036	9.978.750,64	9.405.094,43	573.656,21	46.038.143,38
2037	10.165.067,17	9.654.064,11	511.003,06	46.549.146,44
2038	10.359.890,93	9.971.524,67	388.366,26	46.937.512,70
2039	10.526.412,73	9.970.210,50	556.202,23	47.493.714,93
2040	10.586.629,56	9.999.900,57	586.728,99	48.080.443,92
2041	10.565.150,38	9.949.087,06	616.063,32	48.696.507,24
2042	10.533.124,69	9.921.569,34	611.555,35	49.308.062,59
2043	10.498.147,11	9.827.071,32	671.075,79	49.979.138,38
2044	10.450.270,30	9.852.164,84	598.105,46	50.577.243,84
2045	10.398.207,09	9.895.997,03	502.210,06	51.079.453,90
2046	10.340.001,84	10.077.122,36	262.879,48	51.342.333,38
2047	10.260.155,32	9.896.692,84	363.462,48	51.705.795,86
2048	10.184.318,44	10.095.523,77	88.794,67	51.794.590,53
2049	5.144.161,60	9.860.286,44	-4.716.124,84	47.078.465,69
2050	4.810.190,68	9.610.860,00	-4.800.669,32	42.277.796,37
2051	4.471.892,59	9.346.832,24	-4.874.939,65	37.402.856,72
2052	4.130.249,01	9.056.671,90	-4.926.422,89	32.476.433,83
2053	3.773.623,90	8.815.574,43	-5.041.950,53	27.434.483,30
2054	3.423.792,32	8.492.937,03	-5.069.144,71	22.365.338,59
2055	3.041.803,87	8.321.228,29	-5.279.424,42	17.085.914,17
2056	2.672.948,77	8.011.438,34	-5.338.489,57	11.747.424,60
2057	2.316.640,54	7.615.224,84	-5.298.584,30	6.448.840,30
2058	1.955.779,12	7.253.111,80	-5.297.332,68	1.151.507,62
2059	1.601.870,54	6.858.327,33	-5.256.456,79	-4.104.949,17
2060	1.452.949,81	6.483.118,79	-5.030.168,98	-9.135.118,15
2061	1.366.182,12	6.095.665,38	-4.729.483,26	-13.864.601,41
2062	1.275.706,31	5.739.345,69	-4.463.639,38	-18.328.240,79
2063	1.192.009,23	5.364.878,61	-4.172.869,38	-22.501.110,17
2064	1.110.407,01	4.999.607,81	-3.889.200,80	-26.390.310,97



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - CONSOLIDADO**  
2024

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2065	1.031.254,02	4.645.112,61	-3.613.858,59	-30.004.169,56
2066	954.851,61	4.302.739,81	-3.347.888,20	-33.352.057,76
2067	881.461,55	3.973.654,15	-3.092.192,60	-36.444.250,36
2068	811.290,20	3.658.778,72	-2.847.488,52	-39.291.738,88
2069	744.517,91	3.358.910,67	-2.614.392,76	-41.906.131,64
2070	681.239,54	3.074.498,11	-2.393.258,57	-44.299.390,21
2071	621.486,43	2.805.698,98	-2.184.212,55	-46.483.602,76
2072	565.266,01	2.552.568,40	-1.987.302,39	-48.470.905,15
2073	512.481,69	2.314.712,88	-1.802.231,19	-50.273.136,34
2074	463.037,72	2.091.754,94	-1.628.717,22	-51.901.853,56
2075	416.843,84	1.883.337,89	-1.466.494,05	-53.368.347,61
2076	373.793,49	1.689.022,07	-1.315.228,58	-54.683.576,19
2077	333.753,35	1.508.237,29	-1.174.483,94	-55.858.060,13
2078	296.631,61	1.340.593,55	-1.043.961,94	-56.902.022,07
2079	262.411,37	1.186.026,76	-923.615,39	-57.825.637,46
2080	231.026,36	1.044.241,72	-813.215,36	-58.638.852,82
2081	202.387,51	914.843,11	-712.455,60	-59.351.308,42
2082	176.372,38	797.282,71	-620.910,33	-59.972.218,75
2083	152.822,14	690.850,01	-538.027,87	-60.510.246,62
2084	131.555,68	594.726,79	-463.171,11	-60.973.417,73
2085	112.386,81	508.076,38	-395.689,57	-61.369.107,30
2086	95.176,89	430.275,21	-335.098,32	-61.704.205,62
2087	79.820,72	360.853,64	-281.032,92	-61.985.238,54
2088	66.219,22	299.363,94	-233.144,72	-62.218.383,26
2089	54.281,70	245.396,59	-191.114,89	-62.409.498,15
2090	43.925,06	198.576,81	-154.651,75	-62.564.149,90
2091	35.066,10	158.527,01	-123.460,91	-62.687.610,81
2092	27.600,55	124.776,64	-97.176,09	-62.784.786,90
2093	21.415,66	96.816,33	-75.400,67	-62.860.187,57
2094	16.390,01	74.095,88	-57.705,87	-62.917.893,44
2095	12.388,25	56.005,09	-43.616,84	-62.961.510,28
2096	9.242,20	41.782,04	-32.539,84	-62.994.050,12
2097	6.794,57	30.717,14	-23.922,57	-63.017.972,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**10. Anexo 7 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativo da Estimativa e Compensação da  
Renúncia de Receita**

(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, V e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - CONSOLIDADO**  
2024

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Concessão de isenção em caráter não geral	ADECOAGRO VALE DO INIVINHEMA/MS	100.000,00	0,00	0,00	LOTEAMENTO E E EMPREENDIMENTO HABITACIONAL
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-



# Diário Oficial

ANO XII Nº 2155

Angélica MS

Órgão de divulgação Oficial do município

Criado pela Lei 775/2008

Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

2028	9,50%	2039	17,20%
2040 a 2048			17,50%

**Art. 3º.** Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, na conta "RESERVAS ADMINISTRATIVAS", para sua utilização de forma segregada, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

**Parágrafo Único** - As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta "RESERVAS ADMINISTRATIVAS", poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**Art. 4º.** O limite da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3,60% (três inteiros, sessenta centésimo por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

**1º.** A Taxa de Administração a que se refere o *caput* para o custeio das despesas administrativas Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, terá financiamento exclusivamente por meio de alíquotas de contribuição incluídas no plano de custeio definido na avaliação atuarial, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo normal, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, que será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo.

**§2º.** A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos no artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

**§3º.** O Município deverá recompor ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta Lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no *caput*, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

**§4º.** Não serão considerados, para fins do §3º, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o *caput*, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

**§5º.** Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido *caput*, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

**Art.5º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Angélica – MS, 15 de Dezembro de 2021.

**Aparecido Geraldo Rodrigues**

Prefeito Municipal Interino

## LEI ORDINÁRIA Nº. 1.198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“ Concede benefício fiscal de isenção de IPTU para empreendimento imobiliário habitacional e dá outras providências”.**

**Aparecido Geraldo Rodrigues**, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** Fica concedido incentivo fiscal relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A, relativamente ao empreendimento habitacional denominado CONJUNTO HABITACIONAL ADECOAGRO, a ser implantado no município de Angélica.

**§1º** O benefício fiscal de que trata o *caput* será temporário e consistirá na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para terrenos não construídos oriundos do loteamento aprovado regularmente pelo Poder Público Municipal após a efetivação do registrado no Cartório de Registro de Imóveis, até sua transmissão, assim entendida a transferência a qualquer título, do terreno à terceiros, sendo limitada a 3 (três) anos da data do registro do loteamento.

**§2º** O incentivo fiscal de cada lote/imóvel, cessa imediatamente após a transferência do domínio, posse ou propriedade.

**§3º** É de responsabilidade do Loteador/empreendedor informar ao Setor de Tributos do Município a transmissão a qualquer título, inclusive compromisso de compra e venda, indicando o nome do adquirente ou promitente comprador.

**§4º** Sobre os lotes transferidos a terceiros pelo Loteador/empreendedor, seja por instrumento particular de compromisso ou de compra e venda ou por escritura pública definitiva, incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano com a aplicação das alíquotas previstas no Código Tributário Municipal.

**§5º** O Loteador/empreendedor fica obrigado a apresentar Relatório Mensal comunicando a transmissão, fornecendo



cópia do título ao Setor de Tributos, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

**Art. 2º** O incentivo fiscal de que trata esta lei, fica condicionado:

- a. Ao cumprimento das normas previstas na Legislação Tributária Municipal, sendo indeferido e ou revogado caso verificado pelo Município irregularidade fiscal;
- b. A observância pelo Loteador/Empreendedor, quanto a lavratura da Escritura Pública para transferência de imóvel do Loteamento/Empreendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da realização do negócio, com o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão da propriedade, sob pena de perda do benefício fiscal, sem prejuízo do lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano retroativo de todo o empreendimento;
- c. A execução de obras de infraestrutura, observado o prazo que será fixado através de Termo de Compromisso pelo Empreendedor, não ultrapassando 03 (três) anos contados da data de concessão da isenção por ato do executivo municipal;

**Parágrafo único.** Não sendo executadas as obras de infraestrutura, no prazo definido no termo de compromisso ou no máximo de 03 (três) anos da data de concessão do benefício fiscal, para atendimento da Legislação Urbanística, a isenção será revogada, podendo ser lançado e cobrado o imposto retroativamente ao período concedido.

**Art. 3º** A edificação no imóvel alcançado pelo benefício fiscal de que trata esta Lei, ainda que pelo próprio Loteador/Empreendedor, fará cessar a isenção, sendo devido o imposto nos termos dos parágrafos anteriores.

**Art. 4º** A isenção de que trata esta Lei tem início a partir do exercício de 2022, não retroagindo ao lançamento de IPTU já realizado, alcançando apenas lançamentos futuros.

**Art. 5º** A isenção prevista nesta lei é limitada a parcela do imóvel relativa aos lotes destinados à venda, não alcançando as áreas comuns por ventura existente no empreendimento.

**Art. 6º** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

**Art. 7º** Na hipótese de verificação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estará o contribuinte sujeito ao pagamento dos valores do IPTU acrescidos dos encargos de correção, juros e multa moratória, bem como às penalidades em razão do ilícito fiscal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais, cíveis e criminais.

**Art. 8º** O benefício fiscal será cancelado desde sua origem se o sujeito passivo desistir do empreendimento.

**Parágrafo único.** Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU incidente sobre os bens objeto da isenção, com os devidos encargos pecuniários.

**Art. 9º** O Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes negociados e/ou transmitidos a partir do exercício seguinte a ocorrência do fato que fizer cessar o benefício.

**Art. 10** As isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano de que esta Lei, não afetam a incidência e cobrança dos demais tributos, incidentes sobre o imóvel e obras particulares.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angélica – MS, 15 de Dezembro de 2021.

**Aparecido Geraldo Rodrigues**

Prefeito Municipal Interino

## LEI ORDINÁRIA Nº. 1.200, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“ Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb com os Servidores em efetivo exercício nas atividades do Magistério da Educação Básica do Município e dá outras providências”.**

**Aparecido Geraldo Rodrigues**, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC n. 108/2020, c/c art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as eventuais sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb com os Servidores em efetivo exercício nas atividades do Magistério da Educação Básica do Município.

**§ 1º** Entendem-se como profissionais do Magistério da Educação Básica os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência nas atividades de Direção ou Administração escolar, Coordenação Pedagógica, Planejamento, Inspeção, Supervisão e orientação educacional na Rede Municipal de Ensino.

**§ 2º** Consideram-se Profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**11. Anexo 8 – AMF – Anexo de Metas Fiscais,  
Demonstrativo da Margem de Expansão das  
Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**  
(LC n° 101/2000, art. 4° § 2°, V e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO - CONSOLIDADO**  
2024

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	3.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	2.666.656,00
(-) Transferências ao FUNDEB	385.800,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	<b>-52.456,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	6.066.503,32
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>6.014.047,32</b>
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V = III - IV)</b>	<b>6.014.047,32</b>



**ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

DESPESAS OBRIGATÓRIAS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS  
(LC 101, ART. 9º, PARAGRÁFO 2º)

**I - DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Alimentação Escolar – Recursos FNDE;
- 3 – Atendimento Ambulatorial Emergencial e Hospitalar – Sistema Único de Saúde;
- 4 – Atendimento à População com Medicamentos;
- 5 – Manutenção do Ensino Fundamental;
- 6 – Manutenção da Educação Infantil;
- 7 – Sentenças Judiciais com Trânsito em Julgado;
- 8 – Fornecimento de Cestas Básicas;
- 9 – Atendimento Assistencial Básico – PAB SUS;
- 10 – Assistência Social Geral;
- 11 – Transporte Escolar;
- 12 – Amortização da Dívida Contratada;

**II – OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

- 1 – Limpeza e Conservação;
- 2 – Vigilância;
- 3 – Abastecimento de Água;
- 4 – Serviços de Energia;

Gabinete do Prefeito de Angélica, em 13 de abril de 2023.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**12. Anexo 1 – ARF – Anexo de Riscos Fiscais,  
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências,  
ou Declaração de Inocorrência de Movimento**  
(LC nº 101/2000, art. 4º, § 3º e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2024

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Decisões Judiciárias não previstas no orçamento.	104.000,00	Será utilizada a Reserva de Contingência prevista nesta lei e na Lei Orçamentária Anual que poderá ser utilizada integralmente, se necessário para atender as ocorrências de riscos.	104.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>104.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>104.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Os danos decorrentes do descumprimento contratual, na medida em que houve a quebra de um vínculo que deveria ser cumprido até o fim.	63.000,00	Será utilizada a Reserva de Contingência prevista nesta lei e na Lei Orçamentária Anual que poderá ser utilizada integralmente, se necessário para atender as ocorrências de riscos	63.000,00
Combate a epidemias devastadoras, além de doenças negligenciadas ao qual pressiona por mais pesquisas voltadas para novos medicamentos e pelo acesso a eles, assim como a testes para diagnósticos e vacinas.	84.000,00	Será utilizada a Reserva de Contingência prevista nesta lei e na Lei Orçamentária Anual que poderá ser utilizada integralmente, se necessário para atender as ocorrências de riscos	84.000,00
Contabilmente, uma situação de contingência ocorre quando o resultado final, seja ele favorável ou desfavorável, depende de eventos futuros cujo desfecho ainda é incerto. Portanto, na data de fechamento da demonstração contábil, o passivo contingente contempla eventos previstos, mas com resultados incertos.	104.000,00	Será utilizada a Reserva de Contingência prevista nesta lei e na Lei Orçamentária Anual que poderá ser utilizada integralmente, se necessário para atender as ocorrências de riscos	104.000,00
Período de crise na economia, caracterizada pela diminuição da atividade econômica (queda da produção, desempregos, etc).	425.000,00	Será utilizada a Reserva de Contingência prevista nesta lei e na Lei Orçamentária Anual que poderá ser utilizada integralmente, se necessário para atender as ocorrências de riscos	425.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>676.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>676.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>780.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>780.000,00</b>



### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível de atividade econômica e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na projeção utilizada para as previsões da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias:

- ORÇAMENTÁRIOS; E
- PASSIVOS CONTINGENTES.

**Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.**

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se pode destacar a não-concretização de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB previsto para 2024.

**As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica e a taxa de inflação.**

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2024 não será diferente.

Outros riscos que poderão acontecer são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvam o Município, danos causados pelo Município a terceiros e passíveis de indenizações, entre outros.

Gabinete do Prefeito de Angélica, em 13 de abril de 2023.

  
**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **13. Documentos Diversos**



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.0.0.0.00.0.0.00	Receitas Correntes	84.728.384,00	87.997.519,36	92.347.395,35
1.1.0.0.00.0.0.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.617.504,00	10.002.204,16	10.502.314,36
1.1.1.0.00.0.0.00	Impostos	9.327.344,00	9.700.437,76	10.185.459,64
1.1.1.2.00.0.0.00	Impostos sobre o Patrimônio	2.931.760,00	3.049.030,40	3.201.481,92
1.1.1.2.50.0.0.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.1.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.1.01	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.2.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.2.01	Restituições	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.3.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.3.01	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.4.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.4.01	Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.0.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.1.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.1.01	(-) Dedução de Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.2.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.2.01	(-) Dedução de Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.150.240,00	1.196.249,60	1.256.062,08
1.1.1.3.03.0.0.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.1.0.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.1.1.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.1.1.01	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.4.0.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.4.1.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.4.1.01	(-) Dedução de Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.00.0.0.00	Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços	5.245.344,00	5.455.157,76	5.727.915,64
1.1.1.4.51.0.0.00	Impostos sobre Serviços	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.0.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.1.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.1.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Municipal	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.1.02	(-) Dedução de Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.2.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.2.01	(-) Dedução de Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.3.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.3.01	(-) Dedução de Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.4.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.51.1.4.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1.1.2.0.00.0.0.00	TAXAS	290.160,00	301.766,40	316.854,72
1.1.2.1.00.0.0.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	290.160,00	301.766,40	316.854,72
1.1.2.1.01.0.0.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.01.0.1.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	0,00	0,00	0,00



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.1.2.1.01.0.1.01	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.0.00	TAXAS DE FISCALIZAÇÃO EM EMPRESAS DE SEGURANÇA	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.1.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1.04.0.1.01	(-) Dedução de Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
1.1.3.0.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00
1.2.0.0.00.0.0.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	3.541.720,00	3.563.358,80	3.691.558,33
1.2.1.0.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.064.920,00	2.147.516,80	2.254.892,65
1.2.1.5.00.0.0.00	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSSS	2.064.920,00	2.147.516,80	2.254.892,65
1.2.1.5.01.0.0.00	CPSSS - Servidor Civil	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.0.00	CPSSS - Servidor Civil Ativo	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.1.00	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.1.01	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.1.02	Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.1.03	Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.1.1.04	Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.2.0.00	CPSSS - Servidor Civil Inativo	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.2.1.00	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.2.1.01	Receita Industrial - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.2.1.02	Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.3.0.00	CPSSS - Servidor Civil - Pensionistas	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.3.1.00	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.3.1.01	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	0,00	0,00	0,00
1.2.1.5.01.3.1.02	Demais Receitas Patrimoniais - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.0.0.00	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00
1.2.3.0.00.0.0.00	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.00.0.0.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.476.800,00	1.415.842,00	1.436.665,68
1.2.4.1.00.0.0.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.476.800,00	1.415.842,00	1.436.665,68
1.2.4.1.50.0.0.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.1.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	0,00	0,00	0,00
1.2.4.1.50.0.1.01	Resultado do Banco Central	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.0.0.00	RECEITA PATRIMONIAL	964.808,00	1.003.400,32	1.053.570,31
1.3.1.0.00.0.0.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	1.040,00	1.081,60	1.135,68
1.3.1.1.00.0.0.00	ALUGUÉIS	1.040,00	1.081,60	1.135,68
1.3.1.1.01.0.0.00	ALUGUEL DO MERCADO MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00
1.3.1.1.01.1.0.00	Aluguéis e Arrendamentos	0,00	0,00	0,00
1.3.1.1.01.1.1.00	Aluguéis e Arrendamentos - Principal	0,00	0,00	0,00
1.3.1.1.01.1.1.01	Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.0.0.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	963.768,00	1.002.318,72	1.052.434,63
1.3.2.1.00.0.0.00	JUROS DE TÍTULOS DE RENDA	963.768,00	1.002.318,72	1.052.434,63
1.3.2.1.00.1.1.02	Remuneração de Depósitos Bancários - FMHIS (Convênio Federal)	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.00.1.1.03	Remuneração de Depósitos Bancários - FMMA (Principal)	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.00.1.1.04	(-) Dedução de Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.00.1.1.05	Remuneração de Depósitos Bancários - FIS	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.00.1.1.06	Remuneração de Depósitos Bancários - FMDCA (Principal)	0,00	0,00	0,00



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.3.2.1.01.0.0.00	JUROS DE TÍTULOS DE RENDA DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.01	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FMDR	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.02	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FMHS	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.03	(-) Dedução de Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.04	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB - 70%	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.07	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.08	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.01.0.1.09	Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.04.0.0.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.04.0.1.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.3.2.1.04.0.1.01	Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.3.3.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	0,00
1.3.4.0.00.0.0.00	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
1.3.5.0.00.0.0.00	Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00
1.3.6.0.00.0.0.00	Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.0.0.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.0.0.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.0.0.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00
1.5.1.0.00.0.0.00	RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.0.0.00	RECEITA DE SERVIÇOS	312,00	354,48	340,70
1.6.1.0.00.0.0.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	312,00	354,48	340,70
1.6.1.1.00.0.0.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	312,00	354,48	340,70
1.6.1.1.01.0.0.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Principal	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1.01.0.1.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral - Principal	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1.01.0.1.01	Serviços de Inscrição em Concurso Público	0,00	0,00	0,00
1.6.2.0.00.0.0.00	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00
1.6.3.0.00.0.0.00	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00
1.6.4.0.00.0.0.00	Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.9.0.00.0.0.00	Outros Serviços	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	69.333.056,00	72.106.378,24	75.711.697,13
1.7.1.0.00.0.0.00	Transferências da União e de suas Entidades	28.389.504,00	29.525.084,16	31.001.338,36
1.7.1.1.00.0.0.00	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	24.200.800,00	25.168.832,00	26.427.273,60
1.7.1.1.51.0.0.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.51.1.0.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.51.1.1.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.51.2.0.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.51.2.1.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.52.0.0.00	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	0,00	0,00
1.7.1.1.52.0.1.00	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.00.0.0.00	Transferências das Compensações Financeiras Pela Exploração de Recursos Naturais	525.304,00	546.316,16	573.631,96



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.7.1.2.51.0.0.00	Cota-Parte da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.51.0.1.00	Cota-Parte da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.52.0.0.00	Cota-Parte da Compensação Financeira Pela Produção de Petróleo	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.52.4.0.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.52.4.1.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.53.0.0.00	Cota-parte do Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.53.0.1.00	Cota-parte do Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	0,00	0,00	0,00
1.7.1.2.53.0.1.01	Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	2.738.320,00	2.847.852,80	2.990.245,44
1.7.1.3.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.1.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.1.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.1.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.2.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.2.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.2.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.3.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.3.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.3.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.4.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.4.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.4.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.5.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.5.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.50.5.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.1.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.1.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.1.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.2.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.2.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.2.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.3.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.3.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.7.1.3.51.3.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.5.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.5.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.3.51.5.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE?	566.800,00	589.472,00	618.945,60
1.7.1.4.50.0.0.00	Transferências Do Salário-Educação	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.50.0.1.00	Transferências Do Salário-Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.52.0.0.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.52.0.1.00	Transferências Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.53.0.0.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	0,00	0,00	0,00
1.7.1.4.53.0.1.00	Transferências Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.5.00.0.0.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	0,00	0,00	0,00
1.7.1.5.52.0.0.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR	0,00	0,00	0,00
1.7.1.5.52.0.1.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - Vaar - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.6.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	226.200,00	235.248,00	247.010,40
1.7.1.6.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0,00	0,00	0,00
1.7.1.6.50.0.1.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.6.50.0.1.01	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.00.0.0.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades	132.080,00	137.363,20	144.231,36
1.7.1.9.57.0.0.00	Transferência Especial da União	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.57.0.1.00	Transferência Especial da União - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.58.0.0.00	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.58.0.1.00	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.99.0.0.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.99.0.1.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.1.9.99.0.1.99	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	30.899.544,00	32.135.525,76	33.742.302,04
1.7.2.1.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	25.083.240,00	26.086.569,60	27.390.898,08
1.7.2.1.50.0.0.00	Cota-Parte do ICMS	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.50.0.1.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.51.0.0.00	Cota-Parte do IPVA	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.51.0.1.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.52.0.0.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.52.0.1.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.53.0.0.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.53.0.1.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	760.864,00	791.298,56	830.863,48
1.7.2.3.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00	0,00	0,00
1.7.2.3.50.0.1.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00



Entidades Seleccionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.7.2.3.50.0.1.01	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	250.640,00	260.665,60	273.698,88
1.7.2.4.51.0.0.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.51.0.1.00	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.51.0.1.01	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.99.0.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.99.0.1.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
1.7.2.4.99.0.1.01	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.00.0.0.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	4.804.800,00	4.996.992,00	5.246.841,60
1.7.2.9.51.0.0.00	Transferências de Estados Destinadas à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.51.0.1.00	Transferências de Estados Destinadas à Assistência Social - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.51.0.1.01	Transferências de Estados Destinadas à Assistência Social - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.99.0.0.00	Outras Transferências dos Estados e DF	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.99.0.1.00	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.99.0.1.99	Outras Transferências dos Estados e DF	0,00	0,00	0,00
1.7.3.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	1.872,00	1.946,88	2.044,22
1.7.4.1.00.0.0.00	Transferências de Instituições Privadas	1.872,00	1.946,88	2.044,22
1.7.4.1.99.0.0.00	Outras Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
1.7.4.1.99.0.1.00	Outras Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
1.7.4.1.99.0.1.01	Outras Transferências de Instituições Privadas - FMMA	0,00	0,00	0,00
1.7.4.1.99.0.1.02	Outras Transferências de Instituições Privadas - FMDCA	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	10.030.800,00	10.432.032,00	10.953.633,60
1.7.5.1.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	10.030.800,00	10.432.032,00	10.953.633,60
1.7.5.1.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
1.7.5.1.50.0.1.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	0,00	0,00	0,00
1.7.5.1.50.0.1.01	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - 70%	0,00	0,00	0,00
1.7.5.1.50.0.1.02	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - 30%	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00
1.7.9.0.00.0.0.00	Demais Transferências Correntes	11.336,00	11.789,44	12.378,91
1.7.9.1.00.0.0.00	Transferências de Pessoas Físicas	11.336,00	11.789,44	12.378,91
1.7.9.1.99.0.0.00	Outras Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00
1.7.9.1.99.0.1.00	Outras Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00
1.7.9.1.99.0.1.01	Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00
1.7.9.1.99.0.1.02	Outras Transferências de Pessoas Físicas - FMDCA	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.270.984,00	1.321.823,36	1.387.914,52
1.9.1.0.00.0.0.00	MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00
1.9.2.0.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	256.984,00	267.263,36	280.626,52
1.9.2.1.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES	1.040,00	1.081,60	1.135,68
1.9.2.1.99.0.0.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES	0,00	0,00	0,00
1.9.2.1.99.0.1.00	Outras Indenizações - Principal	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
1.9.2.1.99.0.1.01	Outras Indenizações - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.00.0.0.00	RESTITUIÇÕES	255.944,00	266.181,76	279.490,84
1.9.2.2.03.0.0.00	Restituição de Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.03.0.1.00	Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.03.0.1.01	Restituição de Benefícios Previdenciários - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.0.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.1.00	Outras Restituições - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.1.01	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
1.9.2.2.99.0.1.02	Outras Restituições - Prefeitura	0,00	0,00	0,00
1.9.3.0.00.0.0.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00
1.9.4.0.00.0.0.00	RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	0,00	0,00	0,00
1.9.9.0.00.0.0.00	RECEITAS DIVERSAS	1.014.000,00	1.054.560,00	1.107.288,00
1.9.9.9.00.0.0.00	Outras Receitas Correntes	1.014.000,00	1.054.560,00	1.107.288,00
1.9.9.9.01.0.0.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.01.0.1.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.01.0.1.01	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.03.0.0.00	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.03.0.1.00	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.03.0.1.01	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.99.0.0.00	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.99.1.0.00	Outras Receitas Administradas Pela RFB	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.99.1.1.00	Outras Receitas Administradas Pela RFB - Principal	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.99.1.1.01	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00
1.9.9.9.99.1.1.02	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
2.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL	927.160,00	964.246,40	1.012.458,70
2.1.0.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	832.000,00	865.280,00	908.544,00
2.1.1.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	832.000,00	865.280,00	908.544,00
2.1.1.2.00.0.0.00	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno	832.000,00	865.280,00	908.544,00
2.1.1.2.54.0.0.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	0,00	0,00	0,00
2.1.1.2.54.0.1.00	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública - Principal	0,00	0,00	0,00
2.1.1.2.54.0.1.01	Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS	2.080,00	2.163,20	2.271,36
2.2.1.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	1.040,00	1.081,60	1.135,68
2.2.1.3.00.0.0.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	1.040,00	1.081,60	1.135,68
2.2.1.3.01.0.0.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0,00	0,00	0,00
2.2.1.3.01.0.1.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	0,00	0,00	0,00
2.2.2.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.040,00	1.081,60	1.135,68
2.2.2.1.00.0.0.00	Alienação de Bens Imóveis	1.040,00	1.081,60	1.135,68
2.2.2.1.01.0.0.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
2.2.2.1.01.0.1.00	Alienação de Bens Imóveis - Principal	0,00	0,00	0,00
2.2.3.0.00.0.0.00	Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
2.3.0.0.00.0.0.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00
2.3.1.0.00.0.0.00	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	93.080,00	96.803,20	101.643,34
2.4.1.0.00.0.0.00	Transferências da União e de suas Entidades	53.664,00	55.810,56	58.601,08
2.4.1.1.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	10.400,00	10.816,00	11.356,80
2.4.1.1.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	0,00	0,00
2.4.1.1.50.1.0.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária	0,00	0,00	0,00
2.4.1.1.50.1.1.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.1.50.1.1.01	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.00.0.0.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	2.080,00	2.163,20	2.271,36
2.4.1.2.50.0.0.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.1.0.00	Transferências para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.1.1.00	Transferências para o Programa de Apoio ao Transporte Escolar para Educação Básica - Caminho da Escola - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.9.0.00	Outras Transferências Destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00
2.4.1.2.50.9.1.00	Outras Transferências Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.00.0.0.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	40.248,00	41.857,92	43.950,81
2.4.1.4.50.0.0.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.50.0.1.00	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.50.0.1.01	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.51.0.0.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.51.0.1.00	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.51.0.1.01	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.99.0.0.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.99.0.1.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
2.4.1.4.99.0.1.01	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.00.0.0.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades	936,00	973,44	1.022,11
2.4.1.9.99.0.0.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.99.0.1.00	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.1.9.99.0.1.99	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.2.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	39.416,00	40.992,64	43.042,26
2.4.2.2.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	39.416,00	40.992,64	43.042,26
2.4.2.2.50.0.0.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.50.0.1.00	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.50.0.1.01	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.99.0.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.99.0.1.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
2.4.2.2.99.0.1.01	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades - Principal	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
2.4.5.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00
2.4.9.0.00.0.0.00	Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
2.9.0.0.00.0.0.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
2.9.1.0.00.0.0.00	Integralização de Capital Social	0,00	0,00	0,00
2.9.2.0.00.0.0.00	Resultado do Banco Central	0,00	0,00	0,00
2.9.3.0.00.0.0.00	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00
2.9.4.0.00.0.0.00	Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00
2.9.9.0.00.0.0.00	Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
7.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.123.056,00	2.207.978,24	2.318.377,15
7.1.0.0.00.0.0.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00
7.1.1.0.00.0.0.00	IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00
7.1.2.0.00.0.0.00	TAXAS	0,00	0,00	0,00
7.1.3.0.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00
7.2.0.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	2.071.056,00	2.153.898,24	2.261.593,15
7.2.1.0.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.071.056,00	2.153.898,24	2.261.593,15
7.2.1.5.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSSS	2.071.056,00	2.153.898,24	2.261.593,15
7.2.1.5.02.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de CPSSS Patronal	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.02.1.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de CPSSS Patronal - Servidor Civil	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.02.1.1.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.02.1.1.01	Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.02.1.1.02	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.02.1.1.03	Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.50.0.0.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Inativo e Pensionistas - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.50.1.0.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.50.1.1.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.50.1.1.01	Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.51.0.0.00	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.51.1.0.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.51.1.1.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.51.1.1.01	Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
7.2.1.5.51.1.1.02	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00
7.2.2.0.00.0.0.00	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00
7.2.3.0.00.0.0.00	Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00
7.2.4.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00
7.3.0.0.00.0.0.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00
7.3.1.0.00.0.0.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00
7.3.2.0.00.0.0.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
7.3.3.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	0,00	0,00
7.3.4.0.00.0.0.00	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
7.3.5.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00
7.3.6.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00
7.3.9.0.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
7.4.0.0.00.0.0.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00
7.4.1.0.00.0.0.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL	0,00	0,00	0,00
7.5.0.0.00.0.0.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00
7.5.1.0.00.0.0.00	RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	0,00	0,00	0,00
7.6.0.0.00.0.0.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00
7.6.1.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00
7.6.2.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00
7.6.3.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Serviços e Atividades Referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00
7.6.4.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00
7.6.9.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Outros Serviços	0,00	0,00	0,00
7.7.0.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
7.7.1.0.00.0.0.00	Receitas Intra-Orçamentárias de Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00
7.7.2.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00
7.7.3.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00
7.7.4.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00
7.7.5.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00
7.7.6.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00
7.7.9.0.00.0.0.00	Demais Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00
7.9.0.0.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	52.000,00	54.080,00	56.784,00
7.9.1.0.00.0.0.00	MULTAS E JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00
7.9.2.0.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00
7.9.3.0.00.0.0.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00
7.9.4.0.00.0.0.00	RECEITAS DECORRENTES DE APORTES PERIÓDICOS DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	0,00	0,00	0,00
7.9.9.0.00.0.0.00	RECEITAS DIVERSAS	52.000,00	54.080,00	56.784,00
7.9.9.9.00.0.0.00	Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	52.000,00	54.080,00	56.784,00
7.9.9.9.01.0.0.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.9.9.9.01.0.1.00	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
7.9.9.9.01.0.1.01	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social - Principal - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
8.0.0.0.00.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
8.1.0.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
8.1.1.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00
8.1.2.0.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	0,00	0,00	0,00
8.2.0.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00
8.2.1.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00
8.2.2.0.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
8.2.3.0.00.0.0.00	Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
8.3.0.0.00.0.0.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00
8.3.1.0.00.0.0.00	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
8.4.0.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
8.4.1.0.00.0.0.00	Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00
8.4.2.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00
8.4.3.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
8.4.4.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00
8.4.5.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS	0,00	0,00	0,00
8.4.6.0.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00
8.4.9.0.00.0.0.00	Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
8.9.0.0.00.0.0.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
8.9.1.0.00.0.0.00	Integralização de Capital Social	0,00	0,00	0,00
8.9.2.0.00.0.0.00	Resultado do Banco Central	0,00	0,00	0,00
8.9.3.0.00.0.0.00	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00
8.9.4.0.00.0.0.00	Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00
8.9.9.0.00.0.0.00	Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
9.0.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Receitas de Capital	-9.778.600,00	-10.169.744,00	-10.678.231,20
9.0.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	-9.778.600,00	-10.169.744,00	-10.678.231,20
9.0.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE RECEITA CORRENTE	-9.778.600,00	-10.169.744,00	-10.678.231,20
9.1.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DA RECEITA TRIBUTÁRIA	-44.200,00	-45.968,00	-48.266,40
9.1.1.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE IMPOSTOS	-43.160,00	-44.886,40	-47.130,72
9.1.1.2.00.0.0.00	DEDUÇÕES DO IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.50.0.0.00	(-) Dedução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.50.0.1.00	(-) Dedução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.50.0.1.01	Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.53.0.0.00	(-) Dedução de Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.53.0.1.00	(-) Dedução de Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	0,00	0,00	0,00
9.1.1.2.53.0.1.01	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
9.1.1.4.00.0.0.00	(-) Dedução de Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	0,00	0,00	0,00
9.1.1.4.51.0.0.00	(-) Dedução de Impostos sobre Serviços	0,00	0,00	0,00
9.1.1.4.51.1.0.00	(-) Dedução de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn	0,00	0,00	0,00
9.1.1.4.51.1.1.00	(-) Dedução de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn - Principal	0,00	0,00	0,00
9.1.1.4.51.1.1.01	Transferências da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	0,00
9.1.2.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE TAXAS	-1.040,00	-1.081,60	-1.135,68
9.1.2.1.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.0.0.00	(-) Dedução de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.0.1.00	(-) Dedução de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.0.1.01	Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00
9.2.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
9.2.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Contribuições	0,00	0,00	0,00
9.2.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Contribuições - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00
9.3.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
9.4.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
9.4.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
9.5.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
9.6.0.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
9.7.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-9.734.400,00	-10.123.776,00	-10.629.964,80
9.7.1.0.00.0.0.00	(-) Dedução de Transferências da União e de Suas Entidades	-4.721.600,00	-4.910.464,00	-5.155.987,20
9.7.1.1.00.0.0.00	(-) Dedução de Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	0,00	0,00	0,00
9.7.1.1.51.0.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
		2024	2025	2026
9.7.1.1.51.1.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.7.1.1.51.1.1.00	(-) Dedução de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal - - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.7.1.1.52.0.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	0,00	0,00
9.7.1.1.52.0.1.00	(-) Dedução de Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.7.2.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-5.012.800,00	-5.213.312,00	-5.473.977,60
9.7.2.1.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.50.0.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do ICMS	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.50.0.1.00	(-) Dedução de Cota-Parte do ICMS - Principal - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.51.0.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do IPVA	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.51.0.1.00	(-) Dedução de Cota-Parte do IPVA - Principal - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.52.0.0.00	(-) Dedução de Cota-Parte do IPI - Municípios	0,00	0,00	0,00
9.7.2.1.52.0.1.00	(-) Dedução de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal - FUNDEB	0,00	0,00	0,00
9.9.0.0.00.0.0.00	DEDUÇÕES DE OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>78.000.000,00</b>	<b>81.000.000,00</b>	<b>85.000.000,00</b>



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## PROJEÇÃO DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>69.186.005,20</b>	<b>71.834.645,41</b>	<b>75.376.877,80</b>
Pessoal e Encargos Sociais	38.295.816,00	39.707.648,65	41.643.031,39
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
Transferências A Estados e Ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
Transferencia A Instituicoes Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
IMPLEMENTAÇÃO AÇÕES DO CODEVALE	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	104,00	108,16	113,56
Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	104,00	108,16	113,56
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências Ao Exterior	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	35.150.544,00	36.436.565,77	38.208.394,39
Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	2.288.000,00	2.379.520,00	2.498.496,00
Pensões	416.208,00	432.856,32	454.499,13
Contratação Por Tempo Determinado	6.233.552,00	6.482.894,08	6.807.038,81
Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	353.600,00	367.744,00	386.131,20
Outros Benefícios Assistenciais	104,00	108,16	113,56
Salário-Família	0,00	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	21.603.712,00	22.347.860,49	23.415.253,89
Obrigações Patronais	3.002.168,00	3.122.254,72	3.278.367,43
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	53.144,00	55.269,76	58.033,24
Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.200.056,00	1.248.058,24	1.310.461,13
Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Integra	3.145.168,00	3.270.974,72	3.434.523,44
Contribuições Patronais	3.145.168,00	3.270.974,72	3.434.523,44
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Tratam Os §§ 1º e 2º do Art. 24 da L	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Trata O Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
A Definir	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	280.800,00	292.032,00	306.633,60
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	280.800,00	292.032,00	306.633,60



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

## PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Juros Sobre A Dívida Por Contrato	20.800,00	21.632,00	22.713,60
Outros Encargos Sobre A Dívida Por Contrato	260.000,00	270.400,00	283.920,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Inteira	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Tratam Os §§ 1º e 2º do Art. 24 da L	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Trata O Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
A Definir	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.609.389,20	31.834.964,76	33.427.212,81
Transferências À União	0,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada À União	0,00	0,00	0,00
Transferências A Estados e Ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
Transferências A Estados e Ao Distrito Federal - Fundo A Fundo	0,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada A Estados e Ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
Transferências A Municípios	0,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada A Municípios	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos	3.535.688,00	3.677.115,52	3.860.971,29
Contribuições	83.200,00	86.528,00	90.854,40
Subvenções Sociais	3.452.488,00	3.590.587,52	3.770.116,89
Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00
Execução de Contrato de Parceria Público - Privada	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
IMPLEMENTAÇÃO AÇÕES DO CODEVALE	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	83.304,00	86.636,16	90.967,96
Rateio Pela Participação Em Consórcio Público	83.304,00	86.636,16	90.967,96
Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais À Conta de Recursos de Que Tra	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais À Conta de Recursos de Que Tra	0,00	0,00	0,00
Transferências Ao Exterior	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	26.990.397,20	28.071.213,08	29.475.273,56
Pensões	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	957.320,00	995.612,80	1.045.393,41
Auxílio Financeiro A Estudantes	140.400,00	146.016,00	153.316,80
Material de Consumo	7.686.744,00	7.994.213,76	8.393.924,42
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	0,00	0,00
Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita	2.118.688,00	2.203.435,52	2.313.607,28
Passagens e Despesas Com Locomoção	6.552,00	6.814,08	7.154,77
Serviços de Consultoria	937.560,00	975.062,40	1.023.815,51
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.071.205,20	1.114.053,40	1.169.756,05



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.300.080,00	12.792.083,20	13.431.687,32
Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pj	166.400,00	173.056,00	181.708,80
Auxílio-alimentação	93.600,00	97.344,00	102.211,20
Obrigações Tributárias e Contributivas	737.360,00	766.854,40	805.197,12
Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas	211.224,00	219.672,96	230.656,60
Sentenças Judiciais	312.000,00	324.480,00	340.704,00
Despesas de Exercícios Anteriores	20.800,00	21.632,00	22.713,60
Indenizações e Restituições	230.464,00	240.882,56	253.426,68
Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Integra	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrante	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrante	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Tratam Os §§ 1º e 2º do Art. 24 da L	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Trata O Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
<b>Despesas de Capital</b>	<b>6.598.794,80</b>	<b>6.862.746,59</b>	<b>7.205.883,80</b>
Investimentos	6.078.794,80	6.321.946,59	6.638.043,80
Transferências À União	0,00	0,00	0,00
Transferências A Estados e Ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
Transferências A Municípios	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	0,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada A Municípios	0,00	0,00	0,00
Transferências Fundo A Fundo Aos Municípios À Conta de Recursos de Que Tratam Os	0,00	0,00	0,00
Transferências Fundo A Fundo Aos Municípios À Conta de Recursos de Que Trata O A	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos	5.200,00	5.408,00	5.678,40
Diárias - Civil	5.200,00	5.408,00	5.678,40
Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	104,00	108,16	113,56
Rateio Pela Participação Em Consorcio Publico	104,00	108,16	113,56
Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais À Conta de Recursos de Que Tra	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Multigovernamentais À Conta de Recursos de Que Tra	0,00	0,00	0,00
Transferências Ao Exterior	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	6.073.490,80	6.316.430,43	6.632.251,84
Material de Consumo	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	0,00	0,00



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**PROJEÇÃO DAS DESPESAS**

Obras e Instalações	4.709.010,80	4.897.371,23	5.142.239,75
Equipamentos e Material Permanente	1.306.552,00	1.358.814,08	1.426.754,75
Aquisição de Imóveis	1.144,00	1.189,76	1.249,24
Indenizações e Restituições	56.784,00	59.055,36	62.008,10
Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Integra	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrante	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrante	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Tratam Os §§ 1º e 2º do Art. 24 da L	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Trata O Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
A Definir	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Transferências A Estados e Ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00
Transferências A Municípios	0,00	0,00	0,00
Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00
Execução de Contrato de Parceria Público - Privada	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	0,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências Ao Exterior	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação Entre Órgãos, Fundos e Entidades Integra	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Tratam Os §§ 1º e 2º do Art. 24 da L	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta À Conta de Recursos de Que Trata O Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
A Definir	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	520.000,00	540.800,00	567.840,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio À Conta de Recu	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	520.000,00	540.800,00	567.840,00
Principal da Dívida Contratual Resgatado	520.000,00	540.800,00	567.840,00
Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integru	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta à Conta de Recursos de que Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da	0,00	0,00	0,00
Aplicação Direta à Conta de Recursos de que Trata o Art. 25 da Lei Complementar	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>2.215.200,00</b>	<b>2.302.608,00</b>	<b>2.417.238,40</b>



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

### PROJEÇÃO DAS DESPESAS

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.215.200,00	2.302.608,00	2.417.238,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.215.200,00	2.302.608,00	2.417.238,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.215.200,00	2.302.608,00	2.417.238,40
<b>TOTAL</b>	<b>78.000.000,00</b>	<b>81.000.000,00</b>	<b>85.000.000,00</b>



Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO - CONSOLIDADO**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Receitas Correntes (I)	47.574.640,00	48.340.031,45	69.452.485,47	74.949.784,00	77.827.775,36	81.669.164,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.112.900,00	4.448.280,00	6.937.711,51	9.617.504,00	10.002.204,16	10.502.314,36
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.492.165,00	3.175.478,01	3.780.843,90	3.541.720,00	3.563.358,80	3.691.558,33
RECEITA PATRIMONIAL	1.052.425,00	685.914,44	299.333,55	964.808,00	1.003.400,32	1.053.570,31
Aplicações Financeiras (II)	1.051.275,00	684.774,44	297.994,25	963.768,00	1.002.318,72	1.052.434,63
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	3.450,00	3.420,00	401,79	312,00	354,48	340,70
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	44.625.405,00	44.903.004,00	66.349.591,65	69.333.056,00	72.106.378,24	75.711.697,13
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	239.947,50	599.982,00	1.025.100,22	1.270.984,00	1.321.823,36	1.387.914,52
DEDUÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB	-5.951.652,50	-5.476.047,00	-8.940.497,15	-9.778.600,00	-10.169.744,00	-10.678.231,20
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	46.523.365,00	47.655.257,01	69.154.491,22	73.986.016,00	76.825.456,64	80.616.729,52
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	246.445,00	5.740.208,55	2.801.547,74	927.160,00	964.246,40	1.012.458,70
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)	0,00	5.495.906,55	2.678.600,00	832.000,00	865.280,00	908.544,00
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	4.600,00	4.560,00	2.678,60	2.080,00	2.163,20	2.271,36
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	241.845,00	239.742,00	120.269,14	93.080,00	96.803,20	101.643,34
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	241.845,00	239.742,00	120.269,14	93.080,00	96.803,20	101.643,34
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)</b>	<b>46.765.210,00</b>	<b>47.894.999,01</b>	<b>69.274.760,36</b>	<b>74.079.096,00</b>	<b>76.922.259,84</b>	<b>80.718.372,86</b>
DESPESAS CORRENTES (X)	46.441.869,88	46.644.965,45	65.132.171,53	69.186.005,20	71.834.645,41	75.376.877,80
Pessoal e Encargos Sociais	27.193.799,87	28.005.818,01	38.801.971,24	38.295.816,00	39.707.648,65	41.643.031,39
Juros e Encargos da Dívida (XI)	115.115,00	114.114,00	214.288,00	280.800,00	292.032,00	306.633,60
Outras Despesas Correntes	19.132.955,01	18.525.033,44	26.115.912,29	30.609.389,20	31.834.964,76	33.427.212,81
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	46.326.754,88	46.530.851,45	64.917.883,53	68.905.205,20	71.542.613,41	75.070.244,20
Despesas de Capital (XIII)	1.686.380,12	7.427.294,55	7.243.210,26	6.598.794,80	6.862.746,59	7.205.883,80
Investimentos	1.341.380,12	7.085.294,55	6.774.455,26	6.078.794,80	6.321.946,59	6.638.043,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	345.000,00	342.000,00	468.755,00	520.000,00	540.800,00	567.840,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.341.380,12	7.085.294,55	6.774.455,26	6.078.794,80	6.321.946,59	6.638.043,80
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	971.750,00	1.927.740,00	2.624.618,21	2.215.200,00	2.302.608,00	2.417.238,40
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)</b>	<b>48.639.885,00</b>	<b>55.543.886,00</b>	<b>74.316.957,00</b>	<b>77.199.200,00</b>	<b>80.167.168,00</b>	<b>84.125.526,40</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-1.874.675,00</b>	<b>-7.648.886,99</b>	<b>-5.042.196,64</b>	<b>-3.120.104,00</b>	<b>-3.244.908,16</b>	<b>-3.407.153,54</b>



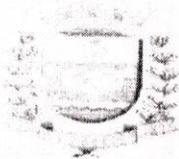
Entidades Selecionadas: PREF / FMS / FMAS / FMCA / FMIS / FUNDEB / RPPS / FMMA / CAMARA / FMH / FMDR

**META FISCAL – RESULTADO NOMINAL - CONSOLIDADO**

ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.554.360,47	6.582.577,39	6.319.274,39	6.066.503,32	5.823.843,19	5.590.889,46
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	2.554.360,47	6.582.577,39	6.319.274,39	6.066.503,32	5.823.843,19	5.590.889,46
DEDUÇÕES (II)	15.980.461,06	10.939.205,29	11.373.148,48	11.824.448,89	11.355.108,66	10.904.542,20
Ativo Financeiro	16.633.922,46	10.848.423,16	11.282.360,09	11.733.654,49	11.264.308,49	10.813.736,49
Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bancos	16.633.922,46	10.848.423,16	11.282.360,09	11.733.654,49	11.264.308,49	10.813.736,49
Haveres Financeiros	90.938,60	90.938,60	90.938,60	90.938,60	90.938,60	90.938,60
(-) Restos a Pagar Processados	744.400,00	156,47	150,21	144,20	138,43	132,89
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-13.426.100,59	-4.356.627,90	-5.053.874,09	-5.757.945,57	-5.531.265,47	-5.313.652,74
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-13.426.100,59	-4.356.627,90	-5.053.874,09	-5.757.945,57	-5.531.265,47	-5.313.652,74

RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-16.705.107,69	9.069.472,69	-697.246,19	-704.071,48	226.680,10	217.612,73

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2021.



**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Tema:

**Apresentação e Discussão – LDO Exercício 2024**

Às 10h00min do dia 13/04/2023, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal, sob a orientação do Órgão de Controle Interno, por intermédio do seu Coordenador de Controle Interno, sr. Leandro dos Santos Souza, e do Consultor Laércio Leandro Galina, o qual realizou a apresentação da audiência pública com finalidade de demonstração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024, conforme dispõe o § único do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000. A audiência foi ministrada pelo OCIM e pela equipe de Consultoria, sendo apresentado os dados e informações, ao final da apresentação foram abertos ao público presente e autoridades presentes, espaço para debate e elaboração de questionamentos sobre os dados demonstrados, sendo respondidos pelo ministrante. Ao término foi encerrada a sessão sendo colhida as assinaturas dos munícipes presentes.

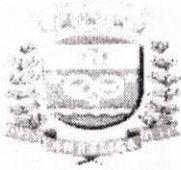
**LISTA DE PRESENÇA**

Local: Câmara Municipal de Angélica

Data: 13/04/2023

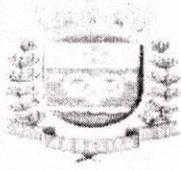
Hora: 10h00m

	NOME	ASSINATURA
01	Budriz Belzel Saltarel	
02	Adriano de Souza Lissoni de Campos	
03	Rômula Mendes Lima	Rômula M
04	Rose Lizzy Gomes Malabrado de Sá	
05	Cedriana Silva Nascimento	
06	Sivone Aparecida Guiraldi dos Santos	
07	Marinaha Vieira de Franca	
08	Cynthia K. Sugahara	
09	Sionera Cristiane Pereira de Oliveira	
10	Edina dos Santos	
11	Magnus Augusto de Oliveira	
12	Tamara Regan Buznatti	Tamara
13	Wilmington Bezerra da Costa	



**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14	JOSÉ APARECIDO CAETANO	
15	JOSÉ FERNANDO VICIJA DA SILVA	
16	José Aparecido de Souza	
17	Kohar A. Silva	
18	Patúcio Linalái	
19	Imania Jp. de Souza S. Benin	
20	Emilio N. Mithorauça	
21	MARCIO AVANCE	
22	Jerônimo Barloza	
23	Maria Aparecida Marques Velosa	
24	Rosalva Aguiar de Menezes	
25	VALDECIR SALVIONI	
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		



**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
62		
63		
64		

### Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

Anos	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Deflator Implícito do PIB (até 2020) e IPCA/IBGE (a partir de 2021) (%)*	2,95	3,75	0,51	14,38	10,06	5,79	3,5	3	3	3	3
Taxa de Crescimento Real (%)	4,88	2,45	-0,53	0,25	5	4,6	2,3	3,97	3,62	3,30	3,63
PIB de MS (R\$ milhões)**	96.396,40	106.969,14	106.943,25	122.627,73	141.712,28	156.813,63	166.035,05	177.799,74	189.767,25	201.903,21	215.505,93

Fonte: SEMAGRO/MS

\* IPCA estimado a partir de 2023

\*\* PIB estimado a partir de 2021

A projeção do crescimento do produto interno bruto de Mato Grosso do Sul, tem como parâmetros, a taxa média de crescimento real projetada, tendo como base o comportamento dos anos anteriores, e a expectativa de evolução do índice de preço ao consumidor ampliado – IPCA. As projeções têm como base o cálculo do produto interno bruto desenvolvido pela Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, em parceria com o IBGE, que avalia o comportamento anual do conjunto e dos principais setores da economia estadual.

A economia de Mato Grosso do Sul historicamente vem crescendo a uma taxa média de 3,24% ao ano, considerando aqui o período de 2003 a 2020, já nos últimos cinco anos a média de crescimento da economia estadual foi de 0,66% ao ano, entre 2015 e 2020, onde o setor primário obteve o melhor desempenho com um crescimento médio de 5,52%, seguido do setor secundário com uma taxa média anual de 0,34%.

Esta projeção tem por objetivo somente assessorar o Poder Público Estadual e Municipal na elaboração das suas atividades de planejamento e orçamento, apresentando o dimensionamento dos parâmetros do Produto Interno Bruto estadual, cumprindo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional conforme Portaria nº 375 de 08 de julho de 2020.

## Modelo de Artigo para Emenda Impositiva na LDO

laercio@plenusconsultor.com.br <laercio@plenusconsultor.com.br>

Seg, 26/06/2023 10:11

Para: 'Poder Legislativo de Angélica' <poderlegislativeangelica@hotmail.com>

Prezados Senhores;

A Plenus Consultoria Contábil, visando preservar a regularidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal, e considerando as nossas atribuições contratuais, vem por meio deste enviar modelo de citação sobre as emendas impositivas na LDO para que no orçamento se possa fazer a destinação orçamentária dos recursos, frisamos mais uma vez que não se faz necessário alteração de anexos contábeis da LDO, mas que apenas conste o arquivo juntamente com número da lei orgânica municipal citando sobre a emenda impositiva.

### **EMENDAS IMPOSITIVAS NO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 00 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, conterá reservas específicas para atendimento de emendas individuais, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) equivalente ao da execução obrigatória com base na Receita Corrente Líquida – RCL, realizada no exercício anterior, prevista no art. nº 000 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As indicações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos do art. nº 000 da Lei Orgânica do Município deverão ser encaminhadas à administração municipal até 30 de agosto de cada exercício a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

§ 2º - As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais.

*Saercio Saercio*  
CONTADOR CRC 012628/0

Atenciosamente,

Contador - Plenus Consultor  
(67) 3382.5455  
*Deus Abençoe*





# Câmara Municipal de Angélica

Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

## EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 004/2023

Emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei do Executivo Municipal n. 014/2023, de 13 de abril de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024.

Os Exmos. Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o art. 31 da Lei Orgânica c/c com art. 112 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em puro atendimento ao art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda aditiva e modificativa:

Art. 1º. Modifica-se e acrescenta-se:

“Art. 1º – (...)

XIII – Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores);

XIV – As disposições gerais.

(...)

### SEÇÃO XIII

#### Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores)

Art. 44-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá previsão e dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais (Emendas de Vereador), cujo montante, em estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º. Será equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, as quais atenderão de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 44-B. É imperiosa e obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas de Vereadores, tendo em conta os limites constitucionais, das programações a que se refere

EMENDA ADITIVA 10/2023  
APROVADA EM 26/04/2023  
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA  
APROVADA EM 26/04/2023  
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA  
APROVADA EM 26/06/2023  
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA  
APROVADA EM 26/06/2023  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Angélica

Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

## Estado do Mato Grosso do Sul

o art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (Emendas de Vereador), devendo a Lei Orçamentária especificar prazos, observadas as normas constitucionais e legais.

**Art. 44-C.** O Poder Executivo observará a Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), adequando e alterando o Plano Plurianual, adequando e encaminhando a Lei Orçamentária, sempre no prazo legal.

**Parágrafo único.** Em estrito cumprimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e à presente Lei – art. 2º, o Poder Executivo adequará e atualizará os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexos de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, etc., os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_  
**APARECIDO GERALDO RODRIGUES – PSDB**

\_\_\_\_\_  
**ALMIR FAGUNDES**

\_\_\_\_\_  
**ADÃO CORREIA GONÇALVES – MDB**

\_\_\_\_\_  
**ALEXSANDRO FERREIRA NOGUEIRA – PSDB**

\_\_\_\_\_  
**IVO FERREIRA DOS SANTOS – PP**

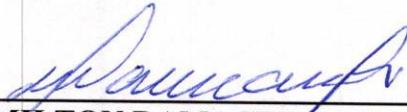


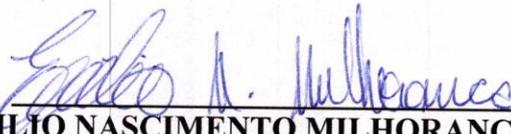
# Câmara Municipal de Angélica

Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

---

  
MILTON DAMACENO - MDB

  
EMÍLIO NASCIMENTO MILHORANÇA - PSDB

  
ARLAN VERGÍLIO CASSUCI - PDT

  
LURDES CALDEIRA - PDT

  
Plenário José Mazola Barbosa,  
Angélica/MS, 26 de junho de 2023.



# Câmara Municipal de Angélica

Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – JUSTIFICATIVA - À EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Nobres Colegas, aos doze dias do mês de junho de 2023, com espeque nas normas regimentais, apresentamos e encaminhamos à douta apreciação do Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei do Executivo Municipal n. 014/2023, de 13 de abril de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024, para o único fito de adequá-la à melhor técnica e ao melhor Direito, senão vejamos:

*Ab initio*, importante ter em mente que os diplomas legais de natureza orçamentário-contábil configuram um plexo normativo orgânico e integrado, que devem “conversar entre si”, estabelecendo harmonicamente os rumos orçamentários, previsões, metas e alocações contábeis (dotações etc.). Exegese dos Princípios da Anualidade, Especificidade Orçamentária ou da Discriminação, e da Unicidade Orçamentária.

Preleciona a Constituição Federal que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º).

Além disso, nossa Carta Magna prevê as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual (art. 166-A), as quais foram implementadas na Lei Orgânica Municipal por meio da Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019).

A *ratio legis* da Emenda Parlamentar é democratizar o orçamento, possibilitando que a população solicite ao Vereador de cada bancada ou partido a melhor aplicação dos recursos. É indisfarçável que o Brasil sofre de falta de transparência nas contas públicas governamentais e é no município que a população tem um contato mais direto com a administração e pode, desta maneira, ter uma ideia mais clara dos problemas enfrentados.

Esta iniciativa não só é um importante exercício de cidadania como é uma forma eficiente de auxiliar a administração pública a melhor aplicar seus gastos. O Orçamento Participativo é a elaboração do orçamento municipal junto com a comunidade, sendo que a destinação orçamentária configura importante papel do Legislador Municipal.

Neste sentido, o Poder Executivo deve encaminhar Projeto de Lei sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024 sempre já obedecendo o previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como proceder as adequações ao plano plurianual, com isso prevendo e adequando o arcabouço orçamentário para as Emendas de Vereadores.

O Poder Executivo deve, outrossim, adequar e atualizar os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexo de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo consta do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), *in verbis*:

*“§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida*



# Câmara Municipal de Angélica

## Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

### Estado do Mato Grosso do Sul

pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

O presente Projeto de Lei também normatiza acerca da necessidade de se especificar nos anexos, senão vejamos:

“Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2024, são especificadas nos Anexos a esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas”.

Em que pese o teor da norma, informa a Plenus Assessoria Contábil que “não se faz necessária alteração de anexos contábeis da LDO”, conforme e-mail acostado. Por seu turno, a Câmara de Vereadores, atenta aos seus deveres institucionais, procurou compatibilizar o presente Projeto às demais normas pertinentes, malgrado o rumo do Parecer da Empresa.



# Câmara Municipal de Angélica

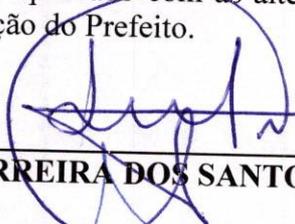
Plenário José Mazola Anacleto Barbosa

## Estado do Mato Grosso do Sul

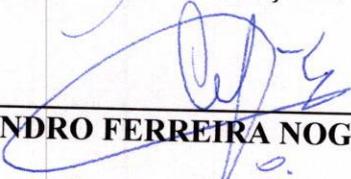
Na esteira do acima exposto, foi dada nova redação ao inciso XIII e incluído o inciso XIV do art. 1º; bem como foram incluídos os arts. 44-A e ss. no Projeto de LDO para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024, adequando-a ao art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e demais normas, inclusive determinando a adequação/atualização de todos os competentes Anexos, afim de abarcar de emendas parlamentares individuais (Emendas de Vereador). Do mesmo modo, a adequação/atualização do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, como sói ocorrer.

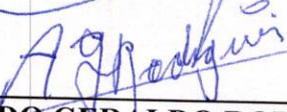
Rememore-se Exmo. Presidente, por fim, que a redação/envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos, em desacordo com os ditames da CF/88, LRF e Lei Orgânica, poderá, em tese, configurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal e ensejar cassação do mandato, forte no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967 ou constituir ato de improbidade administrativa – Lei Federal n. 8.429/1992 (NR).

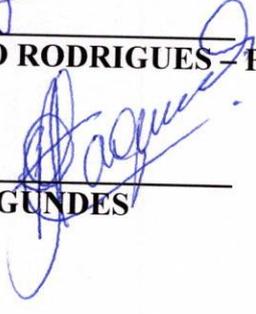
Assim, solicitamos a apreciação e aprovação da emenda ao projeto de lei, requerendo seja o mesmo aprovado com as alterações apresentadas, submetido *incontinenti* a providências e sanção do Prefeito.

  
\_\_\_\_\_  
**IVO FERREIRA DOS SANTOS – PP**

  
\_\_\_\_\_  
**ADÃO CORREIA GONÇALVES – MDB**

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXSSANDRO FERREIRA NOGUEIRA – PSDB**

  
\_\_\_\_\_  
**APARECIDO GERALDO RODRIGUES – PSDB**

  
\_\_\_\_\_  
**ALMIR FAGUNDES**

Plenário José Mazola Barbosa,  
Angélica/MS, 26 de junho de 2023.



# MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

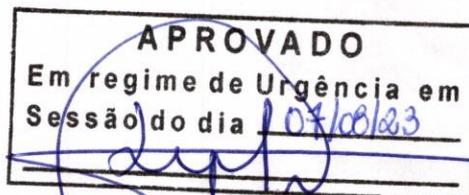
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OCIM – Órgão de Controle Interno Municipal

Ofício de nº: 193/2023

Angélica/MS, 19 de julho de 2023.

Mensagem de Veto nº 002/2023.



**Proposição Projeto de Lei nº 014/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentária 2023.  
Emenda Aditiva e Modificativa nº 004/2023 – Câmara Municipal de Angélica.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
Nobres Vereadores**

Comunico à Vossa Excelência, Veto Parcial, à Emenda Impositiva nº 004/2023, em seu Art. 1º, Modifica-se e acrescenta-se:

*“Art. 1º. Modifica-se e acrescenta-se:*

*“Art. 1º - (...)*

*XIII — Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores);*

*XIV — As disposições gerais.*

### *SEÇÃO XIII*

*Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores)*

*Art. 44-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá previsão e dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais (Emendas de Vereador), cujo montante, em estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§2º. Será equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, as quais atenderão de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.*

*Art. 44-B. É imperiosa e obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas de Vereadores, tendo em conta os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (Emendas de Vereador), devendo a Lei Orçamentária especificar prazos, observadas as normas constitucionais e legais.*

*Art. 44-C. O Poder Executivo observará a Lei Orgânica Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), adequando e alterando o Plano Plurianual, adequando e encaminhando a Lei Orçamentária, sempre no prazo legal.*

*Parágrafo único. Em estrito cumprimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Lei Orgânica*



*Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e à presente Lei — art. 2º, o Poder Executivo adequará e atualizará os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexos de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, etc., os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias".*

O texto do art.44-A, 44-B, 44-C, passam a vigorar com a seguinte redação

### **SEÇÃO XIII**

#### **Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores)**

**Art. 44-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, obedecerá o estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

**§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§2º. Será equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, as quais atenderão de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria, desde que cumprido o dito do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 44-B. É imperiosa e obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas de Vereadores, tendo em conta os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (Emendas de Vereador), observadas as normas constitucionais e legais.**

**Art. 44-C. O Poder Executivo observará a Lei Orgânica Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019), adequando e alterando o Plano Plurianual, adequando e encaminhando a Lei Orçamentária, sempre no prazo legal.**

**Parágrafo único. Em estrito cumprimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Lei Orgânica Municipal .com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e à presente Lei — art. 2º, o Poder Executivo adequará e atualizará os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexos de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, etc., os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias".**

Os Vereadores podem apresentar suas Emendas, ao orçamento, da mesma maneira que se faz uma Emenda, a outros projetos em tramitação na Câmara. Uma Emenda, nada mais é, que uma alteração a um projeto que esteja sendo avaliado. Nesse caso, as alterações são feitas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). A constituição em seu artigo 166, estabelece algumas normas com relação as emendas, vejamos:

**Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**



**MUNICÍPIO DE ANGELICA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
OCIM – Órgão de Controle Interno Municipal

§ 3º *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 4º *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

§ 13. *As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

§ 14. *Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

§ 18. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito).*

No caso o legislativo Municipal, está pedindo para ser **criado, dotação específica, a fim de atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais (Emendas de Vereador), cujo montante, em estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de**



**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
OCIM – Órgão de Controle Interno Municipal

*novembro de 2019), será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.*

Conforme determina o Item II, § 3º do artigo 166, da Constituição Federal, no mínimo esta casa de Leis tem que indicar os recursos necessários de onde sairá, e para onde a programação decorrentes das Emendas, será destinada ou reservada, a própria Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2019, conforme acima, que criou as emendas estabelece em seu § 5º do recém criado artigo 105-A, o Seguinte:

**§ 5º.** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

A presente Emenda, está sendo vetada parcialmente, com modificação no texto enviado pelo legislativo, para adequações técnicas; para não ferir os princípios Constitucionais, que norteiam a Administração Pública; em relação às Emendas impositivas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal, após a entrega do (PLOA) Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

Deste modo, conforme já exposto anteriormente, justifica-se, o Veto parcial, das Emendas Impositivas, para adequar as Emendas, às normativas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Essa é a nossa justificativa, que apresentamos, para a Vossa apreciação.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
Prefeito Municipal de Angélica/MS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA	
PROCOLO Nº	177
DATA	19 / 07 / 2013
<i>Gasparin Diretor</i>	
VISTO	



**Lei Ordinária n. 1.250 de 11 de agosto de 2023.**

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Angélica para o exercício financeiro de 2024, atendendo:

- I - As diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - As diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - Os princípios e limites constitucionais;
- V - As diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - As receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - As disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.



XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII – Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores);

XIV — As disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2024, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

## **CAPÍTULO I** **Das Diretrizes Orçamentárias**

### **SEÇÃO I** **As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2024, são especificadas nos Anexos a esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

### **SEÇÃO II** **As Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

**Art. 3º** - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço corrente do mês de julho de 2023.

**Art. 4º** - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Serviço da dívida e precatórios judiciais;



III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV – Investimentos.

**Art. 5º.** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II – Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração**

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



**Art. 8º.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

**Art.9.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade;

IV - Elementos de Despesa.

**§ 2º.** Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;



III- programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º. Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - O orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;



II – As fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo com o ato legal instituído pelo Tribunal de Contas/MS.

III – as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes na portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificada no grupo relacionado no item anterior;

c) **6 - Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.



**§ 6º.** Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de natureza de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº. 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 11.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelecem os arts. 43 e 44, ambos da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 12.** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de



Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

**Art. 13.** A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 2023.

**Art. 14.** Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

**§ 1º.** Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;



§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 15.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º. Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

**Art. 16.** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I – Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.



**Art. 17.** No Orçamento para o exercício de 2024 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Os Princípios e Limites Constitucionais**

**Art. 18.** O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

III - Ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

**Art. 19.** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º



43, de 21 de dezembro de 2001, ficando autorizado o refinanciamento de dívidas do município.

**Art. 20.** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

**Art. 21.** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 22.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 23.** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

**Art. 24.** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

**§ 1º.** Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – A assunção de dívidas;
- II – O reconhecimento de dívidas;



III – a confissão de dívidas.

**Art. 25.** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

**Parágrafo único.** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

**Art. 26.** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, obedecido o percentual de 7% (sete por cento), conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

**§ 2º.** A Câmara Municipal enviará até o dia décimo quinto de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.



**Art. 27.** As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

## **SEÇÃO VI**

### **As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa**

**Art. 28.** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De prestação de serviços;

III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV – De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V – De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – Recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;

VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX – Das demais transferências voluntárias.



**Art. 29.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 30.** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 31.** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

**Parágrafo único.** As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

## SEÇÃO VII

### A Alteração na Legislação Tributária

**Art. 32.** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;



II - Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.



**Art. 33.** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

## **SEÇÃO VIII**

### **As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 34.** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 35.** Para exercício financeiro de 2024, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º. Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

## **SEÇÃO IX**

### **As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais**

**Art. 36.** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.



§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda aos menos uma das seguintes condições:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

## SEÇÃO X

### **Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.**

**Art. 37.** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada Semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedada:

I - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – Contratação de hora extra.

**Art. 38.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**Art. 39.** Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;



§ 2º. Não será objeto de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

### **SEÇÃO XI**

#### **As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento**

**Art. 40.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

### **SEÇÃO XII**

#### **As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 41.** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e, ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§ 2º. Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na mesma Lei.



§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades, através processo de inexigibilidade de chamamento público:

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura entre outras.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos e autarquias da Administração Pública de todas as esferas de Governo.

§ 1º. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

§ 2º. É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Art. 43.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas ou incentivos ao esporte, à cultura, turismo ou comunitária;

II- Voltadas para as ações de saúde, de assistência social, esporte e de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 1º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Disposição no termo de convenio prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 44.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde, educação, esportes ou associações de moradores;

II - Atendam, no que couber, ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em funcionamento regular nos últimos dois anos, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria e atas de reunião no período.



§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

### SEÇÃO XIII

#### **Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Veradores)**

**Art. 44-A.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, obedecerá ao estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º. Será equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, as quais atenderão de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria, desde que cumprido o dito do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 44-B.** É imperiosa e obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas de Vereadores, tendo em conta os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (Emendas de Vereador), observadas as normas constitucionais e legais.

**Art. 44-C.** O Poder Executivo observará a Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019,



adequando e alterando o Plano Plurianual, adequando e encaminhando a Lei Orçamentária, sempre no prazo legal.

**Parágrafo único.** Em estrito cumprimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e à presente Lei - art. 2º, o Poder Executivo adequará e atualizará os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexos de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, etc., os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias".

## **CAPÍTULO II** **Das Disposições Gerais**

**Art. 45.** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

**Art. 46.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 47.** No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizara o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 48.** Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

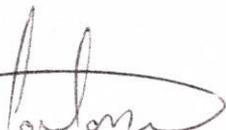


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Angélica, 11 de agosto de 2023.

  
**EDISON CASSUCI FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



## Lei Ordinária n. 1.250 de 11 de agosto de 2023.

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e o prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Angélica para o exercício financeiro de 2024, atendendo:

- I - As diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - As diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - Os princípios e limites constitucionais;
- V - As diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - As receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - As disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores);
- XIV - As disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2024, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

#### CAPÍTULO I

##### Das Diretrizes Orçamentárias

##### SEÇÃO I

##### As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2024, são especificadas nos Anexos a esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

##### SEÇÃO II

##### As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço corrente do mês de julho de 2023.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - Investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - Priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

##### SEÇÃO III

##### As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 8º.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - De transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

**Art.9.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade;

IV - Elementos de Despesa.

**§ 2º.** Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III- programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**§ 3º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º.** Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**§ 5º.** Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - O orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - As fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo com o ato legal instituído pelo Tribunal de Contas/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes na portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação:

#### **despesas correntes :**

a) **1- Pessoal e Encargos Sociais** : atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b) **2- Juros e Encargos da Dívida** : cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c) **3- Outras Despesas Correntes**: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

#### **despesas de capital :**

a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b) **5- Inversões Financeiras**: atendimento das demais despesas de capital não especificada no grupo relacionado no item anterior;

c) **6 - Amortização da Dívida**: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

**§ 6º.** Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de natureza de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº. 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 11.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelecem os arts. 43 e 44, ambos da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 12.** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

**Art. 13.** A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de outubro de 2023.

**Art. 14.** Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

**§ 1º.** Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

**§ 2º.** As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018 e Resolução TC/MS nº. 119/2019.

**Art. 15.** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

**§ 1º.** Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

**§ 2º.** Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

**Art. 16.** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I – Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**Art. 17.** No Orçamento para o exercício de 2024 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial.

#### SEÇÃO IV

##### Os Princípios e Limites Constitucionais

**Art. 18.** O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

III - Ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

**Art. 19.** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, ficando autorizado o refinanciamento de dívidas do município.

**Art. 20.** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21 de dezembro de 2001.

**Art. 21.** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 22.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

**Art. 23.** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

**Art. 24.** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

**§ 1º.** E quipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - A assunção de dívidas;
- II - O reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

**Art. 25.** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

**Parágrafo único.** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

**Art. 26.** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento), da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme revela o artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 1º.** Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, obedecido o percentual de 7% (sete por cento), conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

**§ 2º.** A Câmara Municipal enviará até o dia décimo quinto de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

**Art. 27.** As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

**Art. 28.** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - De empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - Recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX - Das demais transferências voluntárias.

**Art. 29.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º.** Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º.** O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

**§ 3º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 30.** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º.** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 31.** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

**Parágrafo único.** As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

## SEÇÃO VII

### A Alteração na Legislação Tributária

**Art. 32.** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - A revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - Ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre produtos Industrializados;

VI - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Art. 33.** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

## SEÇÃO VIII

### As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

**Art. 34.** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 35.** Para exercício financeiro de 2024, será considerada como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

**§ 2º.** Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

## SEÇÃO IX

### As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

**Art. 36.** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**§ 1º.** A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda aos menos uma das seguintes condições:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

#### SEÇÃO X

##### **Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.**

**Art. 37.** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada Semestre.

**§ 1º.** Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedada:

I - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II. - Criação de cargo, emprego ou função;

III. - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

**Art. 38.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º.** No caso do inciso I do Parágrafo 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º.** É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**Art. 39.** Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios e pessoal e encargos.

**§ 1º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

**§ 2º.** Não será objeto de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

#### O. XI

##### **As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento**

**Art. 40.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

#### SEÇÃO XII

##### **As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 41.** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e, ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

**§ 2º.** Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na mesma Lei.

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades, através processo de inexigibilidade de chamamento público:

**§ 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população

local, nas áreas de esporte, lazer, cultura entre outras.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos e autarquias da Administração Pública de todas as esferas de Governo.

**§ 1º.** A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

**§ 2º.** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Art. 43.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas ou incentivos ao esporte, à cultura, turismo ou comunitária;

II - Voltadas para as ações de saúde, de assistência social, esporte e de atendimento direto e gratuito ao público.

**§ 1º.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - Disposição no termo de convenio prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 44.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde, educação, esportes ou associações de moradores;

II - Atendam, no que couber, ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em funcionamento regular nos últimos dois anos, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria e atas de reunião no período.

**§ 2º.** As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

### SEÇÃO XIII

#### Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas (Emendas de Vereadores)

**Art. 44-A.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, obedecerá ao estrito cumprimento do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 1º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 2º.** Será equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, as quais atenderão de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria, desde que cumprido o dito do art. 105-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 44-B.** É imperiosa e obrigatória a execução orçamentária e financeira das Emendas de Vereadores, tendo em conta os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 105-A da Lei Orgânica Municipal (Emendas de Vereador), observadas as normas constitucionais e legais.

**Art. 44-C.** O Poder Executivo observará a Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019, adequando e alterando o Plano Plurianual, adequando e encaminhando a Lei Orçamentária, sempre no prazo legal.

**Parágrafo único.** Em estrito cumprimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Lei Orgânica Municipal (com a redação dada pela Emenda n. 001/2019, publicada em 27 de novembro de 2019) e à presente Lei - art. 2º, o Poder Executivo adequará e atualizará os Anexos, para prever/atender as Emendas de Vereadores, mormente o Anexo Relatório de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, o Anexo de Riscos Fiscais, Documentos Diversos, etc., os quais imperiosamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias".

### CAPÍTULO II

#### bzs. Disposições Gerais

**Art. 45.** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

**Art. 46.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 47.** No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 48.** Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Angélica, 11 de agosto de 2023.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**

Prefeito Municipal

**Licitação**

**REPUBLICAÇÃO**

**AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 079/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2023**

O Município de Angélica/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro, torna público aos interessados a licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006 e alterações, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e demais especificações e condições constantes neste ato convocatório, objetivando REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INVESTIMENTO SOCIAL, EM CONFORMIDADE COM EDITAL E ANEXOS. **Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: 28 de Agosto de 2023, às 08H00MIN**, na sala do Departamento de Licitações do Município, localizada à Rua 13 de Maio nº 676 - Bairro Jardim das Flores - Angélica/MS. **Retirada do Edital:** O Edital poderá ser acessado por meio do Portal de Aviso de Licitações do Município, pelo link: <https://transparencia.betha.cloud/#/3CsimkdIAFWc2SxNasIRBA==>, ou disponibilizado por solicitação para endereço eletrônico [licitacao3@angelicams.com.br](mailto:licitacao3@angelicams.com.br), devidamente preenchida, assinada e carimbada com CNPJ. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (0XX67- 3446-1641), ou no setor de Licitações das 07h00min às 12h00min. Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário. Angélica - MS, 10 de agosto de 2023.

**Caio Henrique Duarte da Silva**

Pregoeiro

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2023/PROCESSO DE COMPRA Nº 086/2023**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2023**

De acordo com as justificativas apresentadas, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Procuradoria jurídica Municipal, RATIFICO E AUTORIZO, conforme a determinação do Artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, a realização da Despesa por Dispensa de Licitação com fundamentação no Inciso do Art. 24 da Lei 8.666/93, referente: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSINATURAS DE REVISTA PELO PERÍODO DE 1 ANO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA**. Vencedor: **IMPACTO EMPRESA DE JORNALISMO LTDA**, com o CNPJ: **15.917.305/0001-30**, no valor de: **R\$: 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais)**. Angélica - MS, 15 de agosto de 2023.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**

Prefeito Municipal

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2023/PROCESSO DE COMPRA Nº 084/2023**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2023**

A Prefeitura Municipal de Angélica/MS, através de seu Prefeito, no uso de suas atribuições legais informa a todos os interessados a retificação do texto do Extrato de Ratificação, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2538, de 09 de agosto de 2023, Ano XIII, página nº 01/01. ONDE SE LÊ: **CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO, EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL - AUTOS Nº 0800081-31.2023.8.12.0023, PARA PRORROGAÇÃO DE INTERNAÇÃO CLÍNICA COMPULSÓRIA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com o CNPJ: **35.601.402/0001-26**, no valor de: **R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Angélica - MS, 09 de agosto de 2023.

LÊ-SE: **CONTRATAÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO, EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL - AUTOS Nº 0800081-31.2023.8.12.0023, PARA PRORROGAÇÃO DE INTERNAÇÃO CLÍNICA COMPULSÓRIA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Vencedor: **CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISTAS DAYTOP BRASIL LTDA**, com o CNPJ: **35.601.402/0001-26**, no valor de: **R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Angélica - MS, 09 de agosto de 2023.

**EDISON CASSUCI FERREIRA**

Prefeito Municipal